

COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2004

(Apenso: 5.877/05)

Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Ciro Gomes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, introduz alterações na Lei 8.884/94 sobre defesa da concorrência. Os seus principais dispositivos são os seguintes:

- inclui “práticas comerciais” junto a “atos” como potenciais infrações à ordem econômica;
- elimina a possibilidade de o CADE alterar o percentual de 20% como critério para presunção de posição dominante conforme o setor da economia;
- modifica levemente a lista exemplificativa de práticas potencialmente anticompetitivas do art. 21 da Lei 8.884/94;
- consagra a “regra da razão” na análise dos efeitos das condutas potencialmente anticompetitivas, destacando que não constituem infração à ordem econômica as que promoverem a eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, e cujos benefícios, cumulativamente, não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência e compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais;

- ajusta o valor das multas às infrações à ordem econômica, substituindo o critério da extinta UFIR pelo Real. As multas passam a ser entre R\$ 6 mil e R\$ 6 milhões. Outros valores referenciados em UFIR na Lei 8.884/94 são também convertidos em R\$ ao longo do Projeto de Lei;
- autoriza o Poder Executivo a reajustar os valores mencionados no item anterior por Decreto;
- demanda, no caso de penalidade relacionada à recomendação do CADE para o licenciamento compulsório de patentes, que aquela esteja relacionada ao uso abusivo da patente;
- introduz, como uma das penalidades possíveis, a separação contábil ou jurídica de atividades;
- delega à SDE, SEAE e CADE, a definição das informações e os documentos a serem submetidos para análise de ato de concentração notificado;
- determina a notificação anterior à concretização dos atos de concentração (exame prévio) em lugar da definição atual de notificação após 15 dias de consumada a operação;
- determina à autoridade publicar, no prazo de dez dias, após a data de protocolo da notificação, para a manifestação dos interessados, edital com os termos do ato, assegurando o sigilo sobre segredos comerciais, quando for o caso;
- introduz a possibilidade de as empresas prosseguirem na concretização do ato, quando não houver manifestação do CADE em até 90 dias após a notificação dos atos de concentração;
- permite que, seja antes seja após o prazo de 90 dias após a notificação dos atos de concentração, o CADE defira medida cautelar de ofício em virtude de requerimento da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado;
- determina que o Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, tome as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração, visando manter a situação concorrencial anterior à assinatura do(s) contrato(s) e a fazer com que as requerentes se abstenham, até o julgamento, de praticar um conjunto de novos atos decorrentes do contrato já realizado, quais sejam:

I - alterações de natureza societária;

II - alterações nas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

III – descontinuar a utilização de marcas e produtos;

IV – alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

V - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

VI – interrupção de projetos de investimento preestabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas.

- preserva a capacidade de o CADE revogar ou modificar a medida cautelar a qualquer tempo;
- introduz uma “segunda trava” em relação ao critério de submissão de atos de concentração, demandando que, além de uma das partes possuir faturamento acima de R\$ 400 milhões, a outra deva possuir faturamento acima de R\$ 30 milhões;
- proíbe, total ou parcialmente, os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, a não ser que promovam a eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores e cujos benefícios não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência e ainda compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais;
- define como um ato de concentração os casos em que:

I – duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV – duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*;

- não considera como atos de concentração, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida ou apenas exercerem o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações;
- prevê a possibilidade de acordo entre o CADE e a requerente para a aprovação de atos de concentração, com cláusulas visando a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

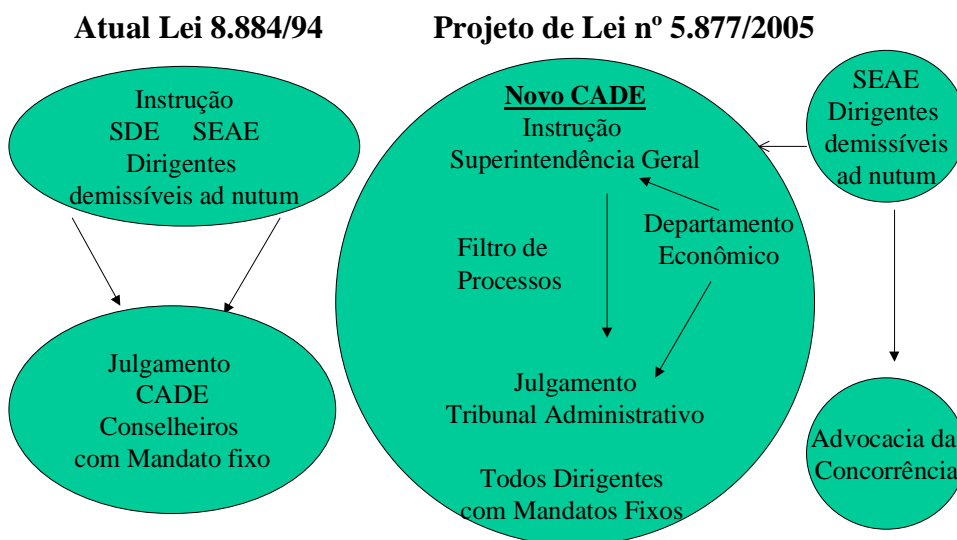
A este Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.877/2005 do Poder Executivo. Este último apresenta um escopo mais amplo que o primeiro, dadas as competências de iniciativa privativa do Presidente da República definidas no inciso II do art. 61 da Constituição.

Em particular, o Projeto de Lei nº 5.877/2005 reestrutura de forma mais profunda o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, consolidando o CADE atual e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e concentrando as atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF) na chamada “advocacia da concorrência”.

A proposição cria formalmente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) formado pelo CADE e pela SEAE/MF. No CADE, são consolidados três órgãos, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (atual CADE), a Superintendência Geral (atual SDE) e o (novo) Departamento de Estudos Econômicos, com a missão principal de zelar “pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão”.

O diagrama abaixo resume a reestruturação institucional proposta.

Quadro I - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - Reestruturação Institucional



As regras em relação a mandatos, recondução, forma de nomeação e quarentena são alteradas para os cargos principais, conforme o quadro a seguir:

Quadro II – Tempo de Mandato, Recondução, Nomeação, Aprovação pelo Senado e Quarentena: Lei 8.884/94 Atual X Projeto de Lei 5.877/2005 do Poder Executivo

	Lei 8.884/94	Projeto de Lei nº 5.877/2005 do Poder Executivo
1) Tempo de Mandato		
Presidente e Conselheiros	2 anos	4 anos
Superintendente-Geral	Não se aplica. Secretário da SDE é demissível ad nutum	2 anos

Procurador-Geral	2 anos	4 anos
Dois Superintendentes Adjuntos	Não se aplica. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) demissível ad-nutum.	Sem mandato
Economista-Chefe do Departamento de Estudos Econômicos	Não se aplica. O que seria hoje o “economista-chefe” da SDE é demissível ad-nutum.	Sem mandato.
2) Possibilidade de Recondição		
Presidente e Conselheiros	Mais 2 anos	Não há.
Superintendente-Geral	Não se aplica.	Mais 2 anos.
Dois Superintendentes Adjuntos	Não se aplica.	Não se aplica.
Procurador-Geral	Mais 2 anos	Não há.
Chefe do Departamento Econômico	Não se aplica.	Não se aplica.
3) Nomeação pelo Presidente da República e Aprovação pelo Senado Federal		
Presidente e Conselheiros	Sim	Sim
Superintendente-Geral	Não	Apenas nomeado pelo Presidente da República, mas não aprovado pelo Senado
Dois Superintendentes Adjuntos	Não	Apenas nomeado pelo Presidente da República, mas não aprovado pelo Senado
Procurador-Geral	Sim	Sim
Chefe do Departamento Econômico	Não	Apenas nomeado pelo Presidente da República, mas não aprovado pelo Senado
4) Quarentena		
Presidente e Conselheiros	Resolução nº 16, de 9 de setembro de 1998 do CADE <u>Recomenda quarentena de seis meses, incluindo ex-servidores.</u>	120 dias ou quatro meses.
Superintendente-Geral	Não há.	120 dias ou quatro meses.
Dois Superintendentes Adjuntos	Não há.	120 dias ou quatro meses.

Procurador-Geral	Resolução nº 16, de 9 de setembro de 1998 do CADE <u>Recomenda</u> quarentena de <u>seis meses, incluindo ex-servidores.</u>	120 dias ou quatro meses.
Chefe do Departamento Econômico	Não há.	120 dias ou quatro meses.

Como a SEAE/MF mantém-se como órgão de governo, ligado ao ministério da Fazenda, nenhuma das regras do quadro acima se modificam pela proposta para aquele órgão.

A proposta separa as funções de decisão final e de fiscalização interna ao CADE, exercidas no âmbito do Tribunal, das de decisão preliminar, execução e fiscalização das decisões do Tribunal, exercidas pela Superintendência-Geral. Um dos exemplos está no art. 10 do Projeto, em que o Presidente do Tribunal determina que a Superintendência-Geral tome as providências para o cumprimento das decisões do Tribunal, enquanto que o dispositivo similar da Lei 8.884/94, atribui ao Presidente a tarefa de cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

No art. 47 do Projeto, se regula a forma de fiscalização das decisões do Tribunal pela Superintendência. Ao Presidente do Tribunal se acrescenta a tarefa de fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal. Também no inciso V do art. 11 da proposição, define-se que os conselheiros podem determinar à Superintendência-Geral a realização das diligências e a produção das provas que entender pertinentes nos autos dos processos administrativos.

A capacidade legal de a Superintendência Geral investigar é aprimorada, incluindo, além das competências atuais, que são mantidas, as seguintes:

- 1) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas;
- 2) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;
- 3) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de processos administrativos instaurados por outros entes da federação, preservado o sigilo, quando for o caso.

O Superintendente-Geral, em particular, adquire as seguintes competências, conforme o art. 14 da proposta:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente;

III - requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral;

IV - determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres;

V - ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral; e

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Em relação ao item V, note-se que a função de ordenar despesas pelo Superintendente-Geral se restringe à Superintendência-Geral, sendo o resto das despesas do CADE ordenadas pelo Presidente do Tribunal.

A proposição também atribui aos conselheiros, a prerrogativa de requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entenderem necessário, indicando que o parecer daquele órgão se torna opcional. Os conselheiros possuirão a mesma prerrogativa em relação à demanda de pareceres ao Economista-Chefe.

O Projeto de Lei 5.877/2005 acrescenta às funções da Procuradoria Federal junto ao CADE, a “apuração da liquidez dos créditos do CADE, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial”.

A proposição remove a regra de distribuição dos processos aos conselheiros por sorteio, remetendo tal definição para o regimento interno do CADE.

Enquanto, a proposta de competências do Tribunal e da Superintendência-Geral são muito similares à Lei atual, as mudanças propostas para a SEAE/MF são mais substantivas, conforme o art. 19 do Projeto:

I - promover a concorrência no âmbito dos fóruns apropriados no Ministério da Fazenda, no âmbito de outros órgãos de governo e perante a sociedade de maneira geral;

II - opinar sobre as normas submetidas pelas agências reguladoras a consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Ministro de Estado da Fazenda, podendo, inclusive, requisitar quaisquer informações de organizações públicas ou privadas que visem a subsidiar suas análises;

IV - identificar, analisar, elaborar estudos e propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos que afetem ou possam afetar a livre concorrência nos diversos setores econômicos do País;

V - preparar anualmente relatório de avaliação das ações de governo no tocante aos progressos na implementação da política de defesa da concorrência, tanto no âmbito do SBDC quanto fora dele;

VI - promover procedimentos administrativos, de ofício ou à vista de petição escrita e fundamentada de qualquer interessado, com o objetivo de formular representação à Superintendência-Geral do CADE;

VII - dar parecer, de ofício ou quando requisitada pela Superintendência-Geral, pela Procuradoria Federal junto ao CADE ou por Conselheiro do Tribunal, em atos de concentração ou processos administrativos;

VIII - solicitar ao CADE, em qualquer fase do processo administrativo, a adoção de medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado ou investigado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado do processo;

IX - promover a defesa e sustentar oralmente os pareceres da Secretaria perante o Tribunal, caso considere conveniente, por meio do Secretário ou outro representante por ele indicado; e

X - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, relacionados à sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.

O inciso VII do art. 19 do Projeto constitui dispositivo similar ao art. 38 e ao § 4º do art. 54 da lei atual. Os outros são completamente novos. Os incisos VI a IX, constituem prerrogativas da SEAE de participar ativamente em atos de concentração ou processos administrativos analisados pelo CADE, enquanto os restantes se referem exclusivamente à advocacia da concorrência referente a potenciais medidas anticompetitivas tomados no âmbito do próprio setor público.

A SEAE/MF também verá ampliada sua capacidade de investigação, podendo, dentre outras competências:

a - requisitar informações, e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas;

b - requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas;

c - requisitar acesso irrestrito aos bancos de dados e informações relacionadas a processos de defesa da concorrência no âmbito do CADE;

d - requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;

e - requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais, bem como de processos administrativos instaurados por outros entes da federação.

O Projeto de Lei 5.877/2005 do Poder Executivo reformata o papel do Ministério do Público no CADE. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, continua designando membro do Ministério Público Federal (MPF) para oficiar junto ao CADE. No entanto, remove-se a previsão da Lei atual de que o CADE poderá requerer ao MPF que promova a execução de seus julgados, do compromisso de cessação e adoção de medidas judiciais.

Serão encaminhadas ao membro do Ministério Público Federal cópias dos despachos e decisões. O membro do MPF passa a ter o direito de emitir parecer nos procedimentos preparatórios, inquéritos e processos administrativos que entender necessária sua intervenção.

O Projeto de Lei acrescenta título IV introduzindo regras sobre patrimônio, receitas, gestão administrativa, orçamentária e financeira do CADE. Atribui ao Presidente do Tribunal, as competências de orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE.

O Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do CADE e a lotação ideal do pessoal da autarquia. Tal proposta, no entanto, será submetida ao Ministério da Justiça, que a encaminhará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

São previstas no Projeto também as receitas próprias do CADE que serão o produto resultante da arrecadação da taxa processual, a retribuição por serviços prestados a terceiros, as dotações no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e repasses, os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade, o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas, dentre outras. Já o produto da arrecadação das multas aplicadas pelo CADE será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O superávit financeiro do CADE poderá ser utilizado no custeio de despesas do CADE, desde que programado no Orçamento Geral da União.

Passam a constituir patrimônio do CADE, os bens e direitos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente afetados às atividades do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.

A proposta não altera as principais regras acerca das infrações à ordem econômica do art. 20 da Lei 8.884/94, que se transforma no art. 31 do Projeto de Lei. Este último apenas torna mais claro que os efeitos que caracterizam tais infrações são alternativos.

Os dispositivos do art. 21 da Lei 8.884/94, que exemplificam as infrações caracterizadas no art. 20, também são mantidos, em sua maior parte, inalterados. A única diferença é a remoção do inciso XVII (abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada).

No capítulo das penalidades, as multas à empresa deixam de incidir sobre o faturamento da empresa (1 a 30%, conforme o inciso I do art. 23 da Lei 8.884/94) para se transformarem em valores absolutos entre R\$ 6 mil e R\$ 200 milhões (caput do art. 33 do Projeto de Lei nº 5.877/05). No caso das multas incidentes sobre os administradores responsáveis pela infração, a multa passa de dez (10%) a cinquenta (50%) por cento (inciso II do art. 23) para o mesmo valor aplicável à empresa (100%) (§ 1º do art. 33 do Projeto de Lei nº 5.877/05).

A proposição inclui, como penalidade possível, a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até dez anos. As outras penalidades previstas na Lei 8.884/94 continuam as mesmas.

O Projeto de Lei define no art. 43 os seguintes procedimentos administrativos que tramitarão no CADE:

I - procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

II - inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

IV - processo administrativo para aprovação de ato de concentração econômica; e

V - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Note-se que atos de concentração também passam a ser considerados processos administrativos, tal como as infrações à ordem econômica.

Torna-se explicitamente prevista no art. 45 da Lei proposta, a possibilidade de intervenção de terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada e de legitimados à propositura de ação civil pública. Os terceiros interessados podem também impetrar recursos contra decisão de aprovação incondicional de atos de concentração pela Superintendência, tal como a SEAE, o representante do Ministério Público, ou, no caso de mercado regulado, da respectiva agência reguladora, previsão constante do art. 62 do Projeto. No § 3º desse mesmo art. 62, se introduz penalidade ao litigante da má fé, que pode chegar a uma multa de R\$ 5 milhões, considerando-se sua condição econômica, atuação no processo e o retardamento injustificado causado à aprovação do ato.

O art. 46 define algumas regras novas em relação à tramitação dos processos no CADE:

- os atos de concentração terão prioridade sobre o julgamento de outras matérias;
- a sessão de julgamento é pública, salvo nos casos de sigilo;
- a pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência;
- os atos e termos a serem praticados nos autos poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou em meio magnético.

No capítulo II do Título VI do Projeto são estabelecidas as regras de tramitação do processo administrativo em atos de concentração no CADE.

A Superintendência, nessa proposta, poderá decidir de forma terminativa, os atos de concentração em que não considerar haver potencial lesivo à concorrência. No caso de a Superintendência entender caber intervenção da autoridade, o processo será encaminhado ao Tribunal para a decisão final.

No entanto, mesmo no caso de a Superintendência decidir pela aprovação incondicional do ato de concentração, o § 4º do art. 62 do Projeto faculta a qualquer membro do plenário do Tribunal avocar o ato de concentração para análise.

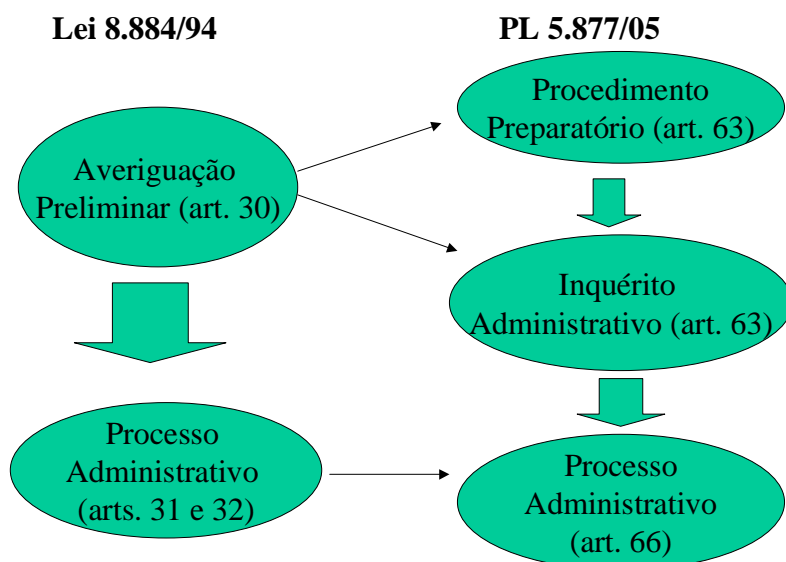
No inciso III do art. 54 do Projeto, faculta-se ao Conselheiro-Relator, caso autorize ou suspenda, precária e liminarmente, a realização de ato de concentração econômica, impor condições que visem à preservação da reversibilidade da operação.

Na decisão final de julgamento de ato de concentração, o Tribunal, conforme o art. 58 do Projeto, poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato. Em relação à lei atual, as novidades introduzidas pela proposição são a possibilidade de venda de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial, a alienação de controle societário, a separação contábil ou jurídica de atividades e o licenciamento compulsório de marcas e patentes.

O art. 61 do Projeto explicita que o descumprimento dos prazos previstos na tramitação de ato de concentração pelo CADE implica a sua aprovação tácita, devendo ser providenciada a imediata apuração das responsabilidades penal, cível e administrativa de quem lhe deu causa.

O capítulo III do Título VI da proposição trata da tramitação do procedimento preparatório e do inquérito administrativo. Apesar de pouco esclarecida a diferença entre os dois tipos de procedimentos, pode-se inferir que o procedimento preparatório seria como que uma “pré-averiguação preliminar”, anterior ao inquérito administrativo. Ambos substituem a atual averiguação preliminar prevista no capítulo I do Título VI da Lei 8.884/94, estágio anterior ao processo administrativo. Conforme o art. 63 da proposição, o inquérito administrativo seria um procedimento investigatório de natureza inquisitorial. As infrações à ordem econômica seriam, portanto, analisadas em três estágios, em lugar dos dois estágios da Lei atual. O quadro a seguir destaca a alteração proposta:

Quadro III - Proposta para Alteração dos Estágios de Investigação das Potenciais Infrações



Uma diferença fundamental entre a averiguação preliminar da Lei atual e o procedimento preparatório e inquérito administrativo propostos no Projeto de Lei 5.877/05 diz respeito à possibilidade de interferência do Tribunal na decisão, quando a SDE/Superintendência decidir pelo arquivamento daqueles. Pelo art. 31 da Lei 8.884/94, a

SDE deve recorrer de ofício ao CADE no caso de arquivamento de averiguação preliminar. No Projeto de Lei 5.877/05, não há previsão de interferência do Tribunal quando a decisão for pelo arquivamento, seja de procedimento preparatório, seja de inquérito administrativo.

Outra diferença importante é que no § 2º do art. 30 da lei atual, representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo. Na proposição em tela, o § 5º do art. 63 também confere *status* diferenciado às representações da SEAE, das agências reguladoras, da Procuradoria Federal junto ao CADE e do representante do Ministério Público. No entanto, diferentemente da lei atual em que se “pula” o estágio de averiguação preliminar diretamente para o estágio de processo administrativo, na proposta se “pula” o “procedimento preparatório”, indo-se para o inquérito administrativo, anterior ao processo administrativo.

A tramitação proposta do processo administrativo na Superintendência e no CADE é muito similar à da lei atual. O Projeto mantém os dispositivos que tratam da medida preventiva.

É importante destacar que houve uma mudança recente de grande parte do art. 53 da Lei 8.884/94, que trata do compromisso de cessação de prática, procedida pelo Projeto de Lei de Conversão 12/2007. Sendo assim, entendemos ser mais didático apresentar um quadro comparando as redações do dispositivo sobre compromisso de cessação na Lei 8.884/94 (primeira coluna), no Projeto de Lei 5.887/05 (segunda coluna) e no Projeto de Lei de Conversão 12/07 (terceira coluna).

Quadro IV – O Compromisso de Cessação de Práticas: Lei 8.884/94 X Projeto de Lei nº 5.877/05 X Projeto de Lei de Conversão 12/07

Lei 8.884/94 (Antes das modificações introduzidas pelo PLV 12/2007)	Projeto de Lei 5.877/05	Projeto de Lei de Conversão 12/07
CAPÍTULO V Do Compromisso de Cessação	CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO	CAPÍTULO V Do Compromisso de Cessação
Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.	Art. 86. Em qualquer fase <u>do inquérito administrativo e até quinze dias após a apresentação da defesa mencionada no art. 67,</u> poderá ser proposto compromisso de cessação de prática sob investigação <u>pela Superintendência-Geral, a ser celebrado ad referendum do Tribunal.</u> § 6º O compromisso de cessação de prática de que trata o caput deste artigo não importará	Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei. § 6º do PL 5.877/05 não encontra equivalente no PLV

	confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.	12/2007
§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:	§ 1º Igual Lei Atual.	§ 1º. Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:
a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;	I – Igual Lei Atual	I – a especificação das obrigações do representado no sentido de fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;
b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;	II – Igual Lei Atual	II – a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;
c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.	III – Igual Lei Atual	-
-	-	III – a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.
§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.	§ 2º Igual Lei Atual	§ 5º. Igual Lei 8.884/94
-	-	§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

<p>§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.</p>	<p>§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Tribunal, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, <u>e a nova situação não configure infração da ordem econômica.</u></p>	<p>§ 8º Igual Lei 8.884/94</p>
<p>§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.</p>	<p>§ 4º Igual Lei Atual.</p>	<p>§ 4º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.</p>
<p>§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei.</p>	<p>§ 5º Igual Lei Atual</p>	<p>§ 2º. Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do art. 21, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23.</p>
<p>-</p>	<p>-</p>	<p>§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.</p>

-	-	§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.
-	§ 7º A proposta de celebração do compromisso de cessação de prática poderá ser indeferida quando a autoridade, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que a sua celebração não atende aos interesses protegidos por esta Lei, já tiver provas suficientes que assegurem a condenação ou não se chegar a um acordo quanto aos seus termos.	-
		§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação.

A principal diferença a ser destacada no quadro diz respeito ao § 5º da Lei 8.884/94 atual e do Projeto de Lei em relação ao § 2º do art. 53, modificado pelo Projeto de Lei de Conversão 12/2007. Neste último caso, é prevista a possibilidade de celebração de compromisso de cessação de prática em casos de cartel, desde que, neste caso específico, a empresa recolha ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário não inferior às multas do art. 23 (1 a 30% do faturamento). A Lei 8.884/94 (antes da mencionada alteração) e o Projeto de Lei 5.877/05, por sua vez, simplesmente proíbem a celebração de compromisso de cessação em caso de cartel.

O Projeto de Lei 5.877/05 mantém o instituto do programa de leniência, agora abrindo o capítulo VII ao Título VI, especialmente reservado àquele. A única diferença relevante em relação à lei atual (§ 6º do art. 35B da Lei 8.884/94) é o § 6º do art. 87 do Projeto que estende os efeitos do acordo de leniência às empresas do mesmo grupo e aos empregados envolvidos na infração.

São três as principais alterações quanto ao critério de submissão de atos de concentração:

- a) reduzir de R\$ 400 milhões para R\$ 150 milhões o valor mínimo de faturamento de uma das participantes a partir do qual se deve notificar a operação;
- b) introduzir uma “segunda trava” no parâmetro do faturamento, requerendo que o faturamento da segunda maior empresa envolvida no ato seja de, no mínimo, R\$ 30 milhões;
- c) eliminar o critério de participação no mercado relevante pós-operação de mais de 20%.

O quadro a seguir sintetiza as mudanças propostas:

Quadro V - Critérios de Notificação de Atos de Concentração

Lei 8.884/94

- Faturamento Bruto de qualquer um dos participantes do ato maior que R\$ 400 milhões.
- Participação no mercado relevante após a operação superior a 20%.

PL 5.877/05

- Faturamento Bruto de qualquer um dos participantes do ato maior que R\$ 150 milhões.
- Faturamento Bruto do outro participante maior que R\$ 30 milhões.

É explicitamente previsto na proposição (§ 1º do art. 89) que os novos valores de faturamento poderão ser aumentados, simultânea ou independentemente, em até duzentos por cento, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça. Ademais, no § 7º do art. 89 também faculta-se ao CADE, no Projeto de Lei, no prazo de um ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração fora dos critérios de submissão, dispositivo inexistente na Lei atual.

Uma das alterações mais importantes dos Projetos tanto do ilustre Deputado Cadoca como do Executivo é a introdução da notificação prévia dos atos de concentração, em lugar da regra atual que determina que a notificação pode ser feita até 15 dias após a concretização da operação. Os atos de concentração que forem consumados antes do “sinal verde” do CADE poderão ser considerados nulos, com imposição de multa entre R\$ 60 mil e R\$ 6 milhões, além da abertura de processo administrativo. Ademais, devem ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas até a decisão final sobre a operação. De qualquer forma, são definidos prazos rígidos para o CADE se pronunciar sobre se a operação pode prosseguir ou não. Em particular, a requisição de informações pelo CADE ao administrado ao longo do processo não mais interrompe os prazos como na lei atual.

Permanece a “regra da razão” na análise dos atos de concentração, na qual os potenciais efeitos nocivos à concorrência deverão ser contrastados com as eficiências geradas. Há mudanças, entretanto, ainda que tênues, na redação. Na Lei 8.884/94, há duas hipóteses pelas quais o CADE poderá autorizar os atos de concentração. A primeira (§ 1º do art. 54) é de que tais atos atendam às seguintes condições:

- “I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:
 - a) aumentar a produtividade;
 - b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
 - c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;
- II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;
- III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;
- IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.”

A segunda hipótese de aprovação dos atos de concentração (§ 2º do art. 54) ocorre quando forem “atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.”

Já na redação proposta pelo Projeto de Lei 5.877/05 (§ 6º do art. 89), as duas hipóteses são fundidas, estando os incisos da primeira hipótese necessariamente (e não alternativamente) conectados às hipóteses de “motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum” e “não ... prejuízo ao consumidor ou usuário final”.

Ademais, entre os benefícios potenciais a serem considerados no ato de concentração na primeira hipótese, se incluiu (na alínea “a” do inciso I), o “aumento da competitividade”.

Outra novidade do Projeto de Lei encontra-se no art. 91, quando se apresenta o que a legislação entende como um ato de concentração:

- I – duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
- II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
- III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
- IV – duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

A proposição também explicita que não serão considerados atos de concentração, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes: I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou

ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou II – apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar. Tais dispositivos, apesar de não constarem da Lei 8.884/94, já constituem regras concretas seguidas pelo sistema através de instrumentos infra-legais.

O Projeto de Lei 5.877/05 substitui o “compromisso de desempenho” (art. 58 da Lei 8.884/94) para a aprovação de atos de concentração, de caráter impositivo e definido unilateralmente, pelo “acordo em controle de atos de concentração” de caráter negocial.

Uma das diferenças do acordo em relação ao compromisso de desempenho é que o CADE deverá disponibilizar minuta de seu inteiro teor para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.

Outra diferença é que os § 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.884/94 dispõem que devem constar dos compromissos de desempenho “metas qualitativas ou quantitativas”, levado-se em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes. Já no § 2º do art. 95 do Projeto apenas se prevê a inclusão de cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Os arts. 115 e 116 do Projeto de Lei apresentam as regras de transição, respectivamente, dos atuais processos em curso no sistema e dos mandatos dos conselheiros.

Define-se que as disposições desta Lei já se aplicam aos atos ou fatos pretéritos pendentes de julgamento pelos órgãos integrantes do SBDC quando:

- i) for de natureza processual;
- ii) deixe de defini-lo como infração, ou
- iii) lhe comine sanção menos severa.

Os que não se enquadrarem nessas hipóteses permanecem regidos pela Lei 8.884/94. No caso de ato ou fato julgado definitivamente, com decisão ainda pendente de execução, esta poderá ser revista, conforme o disposto nesta Lei.

Os mandatos dos membros do CADE e do Procurador-Chefe, não terminados na data de entrada em vigor desta Lei, serão mantidos e exercidos até o seu término original, podendo aqueles que estiverem em primeiro mandato serem reconduzidos. As nomeações dos novos Conselheiros observarão os critérios de duração dos mandatos dados no quadro a seguir:

Quadro VI – Regras de Transição de Mandatos no Projeto de Lei 5.877/2005

Mandatos Vagos Após Promulgação da Lei	Anos de Mandato
Primeiros Dois	2 anos
Terceiro e Quarto	3 anos
Quinto, Sexto e Sétimo	4 anos

O art. 128 define que esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, o que constitui uma regra de transição mais geral.

O art. 81 da Lei 8.884/94 dispõe que “o Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE”. Tal Projeto nunca foi enviado.

Já o art. 122 do Projeto de Lei em pauta cria no âmbito do SBDC (que inclui CADE e SEAE) duzentos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a serem providos gradualmente, observados os limites e a autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Conforme dispõe o art. 124 do Projeto, ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fixará o quantitativo ideal do SBDC e o seu cronograma de incorporação nos órgãos.

A prerrogativa de solicitar cessões de servidores de outros órgãos, inscrita no § 1º do art. 81 da Lei 8.884/94, se fortalece no art. 123 da proposição, tornando-as irrecusáveis e ainda determinando que o órgão de origem considere o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

O art. 125 do Projeto cria, para alocação ao CADE, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: seis DAS-6; dezenove DAS-4; dez DAS-3; quatorze DAS-2 e vinte DAS-1. Outros cargos de DAS são extintos.

Conforme o art. 126, o Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental do CADE, incluindo competências, atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, além da alocação, nas unidades internas da autarquia, dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Foi constituída Comissão Especial para dar parecer sobre esta matéria nos termos do art. 34 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos analisar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Quanto à iniciativa, consideramos adequada tanto a iniciativa parlamentar (PL nº 3.937/04) quanto a do Poder Executivo (PL nº 5.877/05).

As propostas não afrontam normas previstas pela Constituição, sendo constitucionais tanto sob o ângulo formal quanto material.

Não há, outrossim, óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa nas duas proposições examinadas.

As políticas de defesa da concorrência têm se constituído em um dos principais pilares da regulação do livre mercado nas economias mais desenvolvidas e, de forma cada vez mais proeminente, nas economias emergentes. Documento do Banco Mundial e OCDE (2002) ¹ chega a afirmar que a política de concorrência pode ser *“vista como o quarto alicerce do sistema de políticas econômicas de determinado governo, ao lado das políticas monetária, fiscal e de comércio exterior”*.

As políticas de defesa da concorrência integram, atualmente, o conjunto fundamental de instituições necessárias à promoção do crescimento. E tais instituições não são resultados obrigatórios do que seria uma natural busca das sociedades por arranjos eficientes. Têm que ser construídas, inclusive caminhando muitas vezes na direção contrária das forças naturais da sociedade. Tal constatação foi captada no clássico de Douglas North (1990) ², no qual se conclui que boa parte da estagnação na história econômica mundial e, em especial, nos países do terceiro mundo é explicada pelo fato dessas sociedades *“favorecerem em grande medida atividades que promovem atividades redistributivas e não produtivas, que criam condições de monopólio ao invés de competitivas e que restringem oportunidades ao invés de expandi-las”*. Uma política de defesa da concorrência bem desenhada, evidentemente, ataca diretamente o núcleo desse problema.

A promulgação da primeira legislação importante na área, o Sherman Act nos EUA, data de 1890, tendo havido um avanço razoavelmente lento de sua aplicação naquele país. No período posterior à segunda guerra é que se passa a observar uma relevância maior do antitruste nos EUA e uma adoção razoavelmente generalizada de legislações específicas nacionais nessa área ao redor do mundo. Os casos importantes se multiplicam e vai se criando, com erros e acertos, uma sólida jurisprudência internacional na matéria. Tal jurisprudência compreende, inclusive, casos comuns nos dois lados do Atlântico Norte, como foi e continuam sendo as investigações das condutas da Microsoft.

No Brasil, uma regulação de caráter mais genérico dos mercados se inicia em 1937 com a vertente da chamada “defesa da economia popular”, mais integrada com o espírito de uma economia marcada por forte intervenção do Estado na economia, especialmente no controle de preços. Passa por um período em que são lançadas tanto legislações nessa mesma linha como a criação da COFAP (Comissão Federal de Abastecimento e Preços) em 1951, a SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) em 1962 e o CIP (Conselho Interministerial de Preços (1962), como também diplomas legais cuja tônica se aproxima mais de um modelo de “defesa da concorrência”, pelo qual não se joga contra, mas a favor do bom funcionamento do livre mercado, coibindo seus abusos e

¹ Diretrizes para Elaboração e Implementação de Política de Defesa da Concorrência. The World Bank, OCDE, Editora Singular, 2002 (original em inglês de 1998).

² North, Douglas: *Institutions, Institutional change and Economic Performance*. Cambridge University Press, 1990.

corrigindo suas falhas, o que foi o caso da Lei 4.137, de 1962, que criou o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)³.

Em 1994, a tônica da vertente da “defesa da concorrência” se consolida com a Lei 8.884/94, a qual vem regulando o funcionamento do sistema hoje existente com razoável sucesso. Não é casual o fato de a aprovação de tal Lei ser contemporânea a um período de reformas da economia brasileira, como a desregulamentação, a privatização e a abertura dos mercados ao comércio exterior. Não há dúvida que o sentido prático de uma legislação de defesa da concorrência está inevitavelmente associado a uma mudança mais geral do paradigma da forma de intervenção do Estado na esfera econômica, agora mais voltada a garantir que as forças de mercado sejam direcionadas ao estímulo do empreendedorismo com eficiência e ao bem estar do consumidor.

De 1994 até hoje, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) passou por um rico período de aprendizado e evolução institucional. A análise econômica ficou mais refinada⁴. Pode-se dizer hoje que a aplicação da legislação de defesa da concorrência não distoa das melhores práticas internacionais, o que constitui uma constatação contundente do Relatório dos pares da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) de 2005⁵ específico para o Brasil nessa área: “*Apesar das sérias deficiências, o SBDC realizou progressos substanciais durante os últimos cinco anos, implementando uma sólida política de concorrência no Brasil*”.

No entanto, apesar de a lei ser moderna e a prática, em geral, não deixar a desejar em relação a outras jurisdições internacionais, é fundamental abrir espaço para novos passos a esta evolução institucional que tem se verificado desde a Lei de 1994. Muito tem sido feito no plano infra-legal, mas a necessidade de alterações legais se torna cada vez mais evidente.

Por essa razão, o debate sobre a remodelação do SBDC não é novo entre os órgãos que o compreendem, quais sejam, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), e entre a atuante e crescente comunidade de agentes com interesse sobre o tema no país. No entanto, mudanças institucionais mais profundas não acontecem e nem devem acontecer da noite para o dia. É preciso que sua concepção seja discutida e amadurecida dentro e fora do governo. Mais do que qualquer coisa, as reformas institucionais com maior probabilidade de êxito são aquelas cujo objetivo e regras são razoavelmente bem aceitas e compreendidas pela grande parte dos agentes afetados direta e indiretamente e tal grau de consenso apenas é obtido após um período suficientemente grande de tempo. Como destacado por North (1990) “*instituições tipicamente mudam de forma incremental e não descontinuada*”.

³ Para uma análise mais completa, ver Oliveira, G.: “Concorrência: panorama no Brasil e no mundo”. Editora Saraiva, 2001.

⁴ Para uma coletânea de casos concretos de concorrência no Brasil onde se fez utilização de instrumental econômico, ver Mattos, C.C.A: “A Revolução Antitruste no Brasil: A Teoria Econômica Aplicada a Casos Concretos”. Editora Singular, 2003.

⁵ Lei e Política de Concorrência no Brasil. Uma Revisão dos Pares. OECD e Interamerican Development Bank, 2005.

Nesse sentido, não temos dúvida que a reforma da legislação antitruste, tal como apresentada nos Projetos de Lei 3.937, de 2004, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca e 5.877, de 2005, do Poder Executivo, preenchem tais requisitos, trazendo os principais elementos a serem abordados na mudança que urge, devendo constituir uma prioridade absoluta nos trabalhos do Congresso este ano.

O Substitutivo que oferecemos à consideração dos nobres pares constitui uma síntese dessas propostas juntamente a uma série de sugestões trazidas a esta Casa por oportunidade das audiências públicas ocorridas nesta Comissão Especial.

Cabe destacar que apesar de propormos mudanças significativas na legislação de concorrência, o arcabouço básico da Lei 8.884/94 permanece como a matriz essencial do atual projeto, mantendo-se vários de seus dispositivos. A não ser quando entendermos caber esclarecimentos sobre dispositivos específicos da Lei 8.884/94 mantidos nessa proposta, nos concentraremos nesse voto na análise dos principais itens que estão sendo modificados.

Inicialmente, cabe destacar a reestruturação das competências dos órgãos propostas pelo Projeto de Lei nº 5.877/2005 e sumariadas esquematicamente no Quadro I deste Relatório. Entendemos que o novo formato proposto para o SBDC responde de forma bastante adequada aos principais consensos que têm resultado do debate da comunidade antitruste. A tramitação dos processos em três órgãos distintos, CADE, SDE e SEAE, corresponde a uma multiplicação de pareceres completamente anacrônica e excessivamente burocrática. O Estado e a economia brasileiros simplesmente não se podem dar ao luxo de uma sobreposição de funções como esta. São recursos escassos despendidos não apenas pelo governo, mas também pelos agentes privados que, até mesmo para os casos mais simples, necessitam acionar funcionários internos, advogados e consultores. Tais agentes enfrentam a “via crucis” de três “balcões” diferentes no setor público que ainda possuem ramificações. A Procuradoria do CADE emite sempre seus próprios pareceres e o Ministério Público Federal possui um representante que pode “oficiar” em qualquer processo.

Dentro do modelo proposto pelo Poder Executivo, a grande parte das prerrogativas da SEAE na área de atos de concentração e processos administrativos de condutas é removida, o que elimina um balcão de análise.

A SDE se torna a Superintendência-Geral, integrada agora dentro do CADE, responsável pela investigação e “filtro” dos casos que serão submetidos perante o Tribunal Administrativo da Concorrência. Este último, também pertencente ao CADE, julga os processos.

Dentro do desenho proposto, chegaram a nós críticas acerca do que seriam os “superpoderes” da Superintendência e conseqüente esvaziamento das funções da instância julgadora, a qual decide de forma colegiada e, por conseqüente, de forma menos autocrática. Após ouvirmos as contribuições das audiências e analisar a redação do Projeto de Lei 5.877/2005, entendemos que esta crítica deve ser relativizada, mas não totalmente descartada.

A questão aqui passa pelas vantagens e desvantagens das decisões colegiadas em relação às individuais. De um lado, decisões colegiadas tendem a oferecer maior segurança quanto às decisões, dado que mais agentes decidindo implica mais pessoas sopesando os prós e contras envolvidos. Dimensões cruciais dos problemas, que sejam menos evidentes, em média, na reflexão isolada e autocrática, se tornam mais fáceis de emergir, quando há um conjunto de sete membros do Tribunal (os seis conselheiros mais o presidente) do que apenas um (o Superintendente-Geral).

De outro lado, decisões colegiadas tendem a ser mais lentas e burocráticas, o que se torna um problema grave no atual estágio de desenvolvimento do país, em que decidir em tempo econômico representa a diferença entre competir no mercado global ou estancar na periferia da economia internacional. Diga-se de passagem, a racionalização burocrática constitui um dos principais objetivos das propostas de reestruturação do SBDC. Como destacado pelos representantes do Sistema nas audiências da Câmara, houve um esforço considerável de simplificação, inclusive com maior integração do trabalho entre as Secretarias e o CADE. Este processo, no entanto, chegou ao seu limite. Mais do que isso, não se pode contar com um sistema cujo bom funcionamento dependa da identidade dos burocratas do momento. Esta é simplesmente a antítese das instituições de um moderno Estado democrático de direito.

Dessa forma, é preciso balancear as competências decisórias dos agentes públicos envolvidos de forma a otimizar a difícil equação entre, de um lado, segurança jurídica, e de outro, celeridade e racionalização processual.

Nessa perspectiva, a linha divisória deve ser naturalmente traçada de acordo com a relevância dos casos particulares para efeito de seus impactos sobre a concorrência. Casos mais simples devem ser “filtrados” pela Superintendência-Geral, não requerendo dispêndio adicional de tempo e outros recursos do Tribunal. Casos mais complexos em que a maior segurança jurídica da decisão colegiada passe a ser requerida devem ser encaminhados ao Tribunal.

Note-se que cerca de 95% dos atos de concentração julgados pelo CADE são aprovados sem qualquer restrição. Outro dado importante é que 75% dos atos de concentração são julgados passando pelo rito sumário. Ou seja, pelo menos $\frac{3}{4}$ dos atos de concentração nunca deveriam demandar uma decisão colegiada mais complexa. Até 20% dos atos de concentração poderão requerer uma investigação mais minuciosa que aqueles $\frac{3}{4}$. Uma parcela muito pequena desses 20% pode ser remetida ao Tribunal, para depois ser considerada como não passível de intervenção. Por fim, seriam 5% que o Tribunal decidiria por rejeitar ou impor condições para a aprovação. Ora, demandar que o Tribunal trabalhe sobre os 100% é desperdiçar uma grande parte do tempo e recursos que poderiam ser utilizados para efetuar uma análise mais profunda nos 5% de casos que realmente vão interessar para melhorar o bem-estar de milhões de brasileiros.

Contrariamente à idéia algumas vezes propalada que o Tribunal perderia poder com o Projeto de Lei em favor da Superintendência Geral, acreditamos que ele ganhará poder ao se tornar mais capaz de proferir decisões mais eficazes, a medida em que for capaz de focar o seu trabalho naquilo que é realmente importante. Afinal de contas, é sobre essa

dimensão do poder que interessa trabalhar nossas leis e não naquele espaço de poder conhecido ironicamente como o de “criar dificuldades para vender facilidades”.

A primeira questão importante é quem decide o que é simples e o que é complexo ? A primeira triagem deve ser naturalmente realizada pela Superintendência-Geral. Toda a vez que tal órgão entender ser necessário qualquer tipo de intervenção, seja em ato de concentração, seja em conduta potencialmente anticompetitiva, o caso deve ser remetido, devidamente instruído e contendo uma recomendação de o que entende deve ser decidido, para decisão final do Tribunal.

No caso de condutas na fase de processo administrativo, qualquer decisão da Superintendência-Geral, seja pela condenação ou não da empresa, o processo deve ser encaminhado para o Tribunal para a decisão final. No caso de ato de concentração que a Superintendência tenha decidido arquivar, aquele pode ser avocado por qualquer conselheiro do Tribunal para julgamento. Nesses dois casos, não há que se falar de “superpoderes” do Superintendente-Geral, pois sua decisão pode ser revista pelo Tribunal.

De outro lado, quando a Superintendência investiga uma conduta e decide arquivá-la ainda nas fases anteriores dos processos administrativos, quais sejam, de procedimento preparatório ou inquérito administrativo, o Tribunal não pode avocar para si a decisão. Neste ponto é que cabe uma ressalva. Não há porque estabelecer tratamentos diferenciados em relação aos poderes de avocação do Tribunal em atos de concentração e condutas potencialmente anticompetitivas. Dessa forma, harmonizamos a redação, prevendo estender a possibilidade de avocação que o Tribunal detém dos atos de concentração para as condutas com análise ainda no estágio de “inquérito administrativo”.

Ainda em relação às competência da Superintendência-Geral, propomos dispositivo que determina a este órgão prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações para instruir ações judiciais. É fato que cada vez mais o Poder Judiciário tem se envolvido com questões de aplicação da legislação de concorrência. Urge estimular a troca de expertise e informação entre os juizes e os órgãos do SBDC.

O aumento dos mandatos de dois para quatro anos dos membros do Tribunal, é medida acertada, ampliando a independência de sua atuação e viabilizando um aprendizado maior de tais agentes em favor do aperfeiçoamento das decisões. Há muito, a instância de investigação do SBDC, a SDE/MJ, se ressentia da falta de mandato para seu dirigente. O Projeto do Executivo, portanto, também avança estabelecendo um mandato de dois anos para o Superintendente-Geral, com possibilidade de recondução. A não coincidência dos mandatos também é fundamental para atenuar as discontinuidades geradas pelos processos de troca de conselheiros e permite que, por um tempo maior, o Presidente da República do momento não tenha feito todas as indicações. Introduzimos em nosso substitutivo a regra de que os membros do Tribunal e o Superintendente-Geral tenham que ser aprovados também pelo Senado Federal, tal como é a regra atual.

Há um problema que já ocorreu várias vezes que é o término de mandato de conselheiro, sem que tenha havido indicação de substituto pelo Presidente da República. O quorum fica reduzido prejudicando o andamento de vários processos. Assim, introduzimos

no Substitutivo, regra de interinidade para o preenchimento temporário da vaga, prevendo que o Presidente do Tribunal indicará substituto, escolhido entre os servidores do órgão. Regra similar foi adotada para o caso de vacância não imediatamente preenchida do cargo de Superintendente-Geral.

A criação do Departamento Econômico é também muito positiva, ocupando o espaço que será deixado pela SEAE e consagrando a importância de uma análise econômica mais sofisticada para os casos de maior interesse. A integração funcional do Tribunal, da Superintendência e do Departamento Econômico dentro do novo CADE responde à visível economia de escala que existe no trabalho desses três entes, estando o último basicamente na função de assessoria aos dois primeiros. A Procuradoria, por sua vez, permanece ligada ao CADE, provendo o devido assessoramento jurídico e as tarefas de execução das decisões e representação judicial e extrajudicial do CADE. Os pareceres tanto da Procuradoria quanto do Departamento Econômico se tornam opcionais em nosso Substitutivo, o que mais uma vez evita uma multiplicação sem sentido de pareceres, o que, nos casos mais simples, constitui mero desperdício de recursos públicos.

É desejável que o economista chefe seja de confiança do Superintendente Geral e do Tribunal sob pena de ver reduzida sua demanda e minar o trabalho em equipe da agência. Sendo assim, optamos por não conferir mandato ao economista chefe. Pela mesma razão, não vimos razão para manter o mandato do Procurador. Ademais, os Superintendentes-adjuntos também não terão mandato, sendo de livre escolha do Superintendente-Geral, o que também contribui para garantir o sentido de trabalho de equipe do órgão.

A definição de uma quarentena de quatro meses para os principais cargos de chefia e para os dois superintendentes-adjuntos constitui medida de cunho ético, que evita o uso de informações privilegiadas por membros do CADE com acesso privilegiado a todas as decisões. No entanto, entendemos não fazer sentido estabelecer um período de quarentena, sem a garantia da subsistência desses agentes neste período. Assim, definimos que o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam durante a quarentena.

O Projeto concentra a atuação da SEAE na importante atividade de introduzir a cultura da concorrência dentro do setor público, a chamada “advocacia da concorrência”. Tendo em vista que há uma parcela considerável de problemas concorrenciais gerados pela ação inadequada do próprio Estado, especialmente na atividade regulatória, faz sentido ter um órgão especializado nessa função.

Como destaca documento do Banco Mundial e OCDE (2002), enquanto o objetivo primordial da defesa da concorrência foi historicamente combater as restrições privadas à competição, nos últimos 20 anos (ou 30 anos, dada a data do original em inglês do documento de 1998). Acrescentam ainda que “*em alguns países, as autoridades de concorrência podem analisar se as medidas reguladoras do setor público afetarão de forma negativa a concorrência e empenhar-se para que qualquer medida que limite injustificadamente a competição seja emendada ou revogada*”.

A SEAE já tem redirecionado sua atividade fortemente para esta atividade e o próprio Projeto das agências reguladoras, que tramita nesta casa, incluiu vários dispositivos neste sentido. Para quem conhece o funcionamento do Poder Executivo, é muito claro que o Ministério da Fazenda está em uma posição privilegiada para o cumprimento de uma missão como esta, dado ter um acesso diferenciado às políticas e às informações detidas pelos outros ministérios.

A proposição, no entanto, não restringe plenamente a ação da SEAE à advocacia da concorrência. Remanescem nos incisos VI a IX do art. 19 do Projeto prerrogativas do órgão de participar ativamente em atos de concentração ou processos administrativos quando lhe aprouver ou quando requisitada, minando os objetivos de desburocratização e concentração do trabalho do órgão na advocacia da concorrência. Nas audiências públicas, mais de um palestrante destacou o fato de que a missão da SEAE nesses processos deveria findar a partir do projeto de lei, até em função de sua redundância a partir da criação do Departamento Econômico dentro do CADE.

Propomos, portanto, a remoção desses dispositivos, além do reforço das funções da SEAE na advocacia da concorrência, aprimorando a redação de alguns pontos e acrescentando outros. Apresentamos a seguir um quadro comparativo das mudanças propostas em nosso Substitutivo comparativamente ao Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, no âmbito da SEAE.

Projeto de Lei nº 5.877/2005	Proposta do Substitutivo	Comentários
I – promover a concorrência no âmbito dos fóruns apropriados no Ministério da Fazenda, no âmbito de outros órgãos de governo e perante a sociedade de maneira geral;	I – opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras; V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;	Redação mais precisa em relação ao objetivo geral de promoção da concorrência.
II – opinar sobre as normas submetidas pelas agências reguladoras a consulta pública, nos aspectos	II – opinar, quando considerar pertinente, <u>sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou</u>	Mais amplo e apropriado no objetivo de advogar pela concorrência no setor público que

referentes à promoção da concorrência;	<u>privada</u> submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;	redação anterior a qual se concentrava apenas nas agências reguladoras.
III – elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Ministro de Estado da Fazenda, podendo, inclusive, requisitar quaisquer informações de organizações públicas ou privadas que visem a subsidiar suas análises;	IV – elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo CADE, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;	Amplia o número de órgãos que podem solicitar estudos concorrenciais da SEAE, o que incentiva saudável introdução da métrica da concorrência na Câmara de Comércio Exterior e Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. A possibilidade de solicitação de estudos pelo CADE pode ser positiva, especialmente em casos de setores regulados nos quais a SEAE terá presumivelmente mais <i>expertise</i> .
IV – identificar, analisar, elaborar estudos e propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos que afetem ou possam afetar a livre concorrência nos diversos setores econômicos do País;	III – opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; VII – manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; VIII – encaminhar ao órgão competente representação para	As atividades de advocacia da concorrência previstas estão mais adequadas. É fundamental introduzir a métrica da concorrência na política de defesa comercial, o que constitui inovação interessante do novo inciso VII.

	que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.	
V – preparar anualmente relatório de avaliação das ações de governo no tocante aos progressos na implementação da política de defesa da concorrência, tanto no âmbito do SBDC quanto fora dele;	SBDC sugere transferir este dispositivo para o § 2º deste artigo, com mudança na redação: “§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.”	Seria, no mínimo, delicado para um órgão de governo elaborar relatório com a avaliação das ações do governo nesta área, que seja minimamente honesto. O melhor é a divulgação pela SEAE de seu próprio relatório.
VI – promover procedimentos administrativos, de ofício ou à vista de petição escrita e fundamentada de qualquer interessado, com o objetivo de formular representação à Superintendência-Geral do CADE;	Removido	Remoção responde ao objetivo de reduzir burocracia e proliferação de pareceres, viabilizando decisão em “tempo econômico”.
VII – dar parecer, de ofício ou quando requisitada pela Superintendência-Geral, pela Procuradoria Federal junto ao CADE ou por Conselheiro do Tribunal, em atos de concentração ou processos administrativos;	Removido	Remoção responde ao objetivo de reduzir burocracia e proliferação de pareceres, viabilizando decisão em “tempo econômico”.
VIII – solicitar ao CADE, em qualquer fase do processo administrativo, a adoção de medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado ou investigado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado do processo;	Removido	Remoção responde ao objetivo de reduzir burocracia e proliferação de pareceres, viabilizando decisão em “tempo econômico”.
IX – promover a defesa e sustentar oralmente os pareceres da Secretaria perante o Tribunal, caso considere conveniente, por	Removido	Remoção responde ao objetivo de reduzir burocracia e proliferação de pareceres, viabilizando decisão em

meio do Secretário ou outro representante por ele indicado; e		“tempo econômico”.
X – celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, relacionados à sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.	Transferido para o inciso II do § 1º deste artigo.	
§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá, sem efeitos suspensivos sobre os prazos previstos nesta Lei:	§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:	Sem haver a intervenção da SEAE nos processos do CADE, a eliminação da expressão proposta se torna desejável.
I – requisitar informações, e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso;	Igual ao Projeto de Lei 5.877/2005	
II – requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;	Removido	As remoções até o final são consistentes com a saída da SEAE dos processos do CADE.
III – requisitar à Superintendência-Geral as providências previstas no art. 13, inciso V, alínea “c”, na forma do art. 14, inciso III, quando couber;	Removido	
IV – requisitar à Superintendência-Geral do CADE as providências previstas no art. 13, inciso V, alínea “d”, a quebra de sigilo bancário e tributário, bem como outras diligências cabíveis, na forma do art. 14, inciso III;	Removido	
V – requisitar acesso irrestrito aos bancos de dados e informações de qualquer	Removido	

espécie, inclusive as resguardadas por sigilo, relacionadas a processos de defesa da concorrência no âmbito do CADE, devendo suas solicitações de informação ser atendidas com prioridade;		
VI – requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal; e	Removido	
VII – requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de processos administrativos instaurados por outros entes da federação, preservado o sigilo, quando for o caso.	Removido	
§ 2º O procedimento administrativo da Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá, a critério desta, correr sob sigilo, no interesse das investigações.	Removido	

Outro agente cuja função na defesa da concorrência deve se modificar é o Ministério Público Federal. Entendemos que não cabe sua participação direta no caso de atos de concentração, mas sim no caso de condutas potencialmente anticompetitivas. Espera-se que seja mantida sua posição de destaque nas investigações e na implementação do programa de leniência, no qual o órgão tem participado, de forma bastante eficaz, de todos os casos até agora ocorridos. Ademais, seus pareceres geram uma duplicidade com a Procuradoria, o que mina um dos objetivos fundamentais da nova lei que é evitar a burocracia gerada pela proliferação de pareceres. Mais uma vez, se hoje já é urgente criar condições para uma análise mais dinâmica do órgão de concorrência, quando introduzirmos a análise prévia, a necessidade de rapidez se torna ainda mais importante.

Entendemos ainda que cabem algumas mudanças procedimentais no Projeto do novo CADE.

São recorrentes os problemas de falta de presença mínima para a votação o que atrasa excessivamente os julgamentos, contrariando nossa meta de prover maior celeridade

às decisões na seara antitruste. Assim, enquanto mantivemos o quorum de deliberação mínima em três membros do tribunal, entendemos ser desejável reduzir o quorum de cinco para quatro membros. Há naturalmente casos em que o conselheiro está impedido de votar ou se ausenta no momento da votação, apesar da sessão ter sido aberta com a sua presença. Nesse caso, este conselheiro não fará diferença na votação, independente de haver um ou dois nesta situação. No entanto, se for mantido um quorum mínimo de cinco, o segundo impedido passa a fazer diferença, pois, na regra proposta pelo Projeto do Executivo, não poderia haver votação, mesmo que houvesse quatro membros presentes e três podendo votar, sem impedimentos. Assim, o que mais importa é manter o quorum de deliberação mínimo, enquanto se reduz o quorum de presença no início da sessão plenária.

A Lei 8.884/94 prevê a possibilidade de consultas ao CADE sobre matérias de sua competência. Este instituto definitivamente não pegou, até porque as consultas submetidas tendem a ser sobre condutas em tese. Naturalmente, a avaliação de quaisquer condutas depende de uma série de particularidades das regras subjacentes as quais apenas serão conhecidas quando a conduta já estiver ocorrendo. Sendo assim, definimos que o Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, de forma a evitar que o CADE tenha que dar pareceres em condutas ainda muito vagas, com pouco detalhe sobre seu *modus operandi*.

São vários os casos em que, pela análise da concorrência em casos concretos de atos de concentração ou condutas potencialmente anticompetitivas, o CADE descobre haver barreiras alfandegárias ou não à competição de importações que comprometem decisivamente o bem estar do consumidor pela falta de concorrência. Medidas no âmbito da política de comércio exterior como redução de alíquotas de importação podem corrigir tais problemas.

O CADE, muitas vezes nessas circunstâncias, encaminha aos órgãos competentes indicação de revisão das barreiras existentes, o que constitui exercício saudável de advocacia da concorrência. Muito usualmente tais sugestões não chegam sequer a serem examinadas, quanto mais respondidas. Não é cabível obviamente atribuir ao CADE competência de definir medidas nessa área do comércio exterior. É possível surgirem conflitos entre os objetivos de diferentes tipos de política. É também legítimo que o governo, através do órgão responsável por tal política, escolha em favor de objetivo outro que não o da concorrência. No entanto, é importante deixar claro à sociedade porque o governo prioriza o outro objetivo após uma adequada análise de custo-benefício e porque não há uma forma menos danosa (à concorrência) de atingi-lo. Até porque a defesa da concorrência não é um objetivo em si, mas um meio para aumentar o bem estar social, tal como afirma as Diretrizes para Atos de Concentração Horizontal da SEAE e SDE.

Cabe, portanto, ao órgão competente, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) ou o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio se posicionar em relação às decisões do Plenário acerca dessas indicações na área de comércio exterior. Esta é uma novidade que introduzimos em nosso Substitutivo. Dispositivo semelhante foi introduzido para as manifestações da SEAE relacionadas à área de defesa comercial.

É questionável trocar a regra de sorteio para a distribuição dos processos aos conselheiros por uma regra a ser definida em regimento interno, como define a proposição.

A regra de sorteio, nesses casos, tende a ser a mais isenta possível. Ademais, os casos em que o desvio da regra de sorteio pode ser desejável, como nos processos em conexão, podem ser resolvidos aplicando a subsidiariedade do Código de Processo Civil, prevista nessa proposição. A previsão de distribuição de processos conexos ao mesmo membro é consagrada nesta legislação (arts. 102 a 106), conferindo a margem de flexibilidade requerida para a distribuição por conexão dos casos apontados.

A atuação realmente independente de uma entidade reguladora da concorrência requer também conferir àquela um razoável grau de autonomia financeira. O Título IV do Projeto de Lei 5.877/2005 aprimora essa característica do CADE. Em particular, o art. 23 prevê um conjunto de receitas próprias do órgão, o que constitui um papel não negligenciável na maturidade institucional do órgão. Visando a reforçar este ponto, e consistente com a proposta de remoção completa da SEAE da análise dos processos no CADE, propomos, diferentemente do Projeto, retirar a menção da divisão da taxa processual de que trata a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999 com a SEAE, destinando-a integralmente ao CADE.

O § 3º do art. 31 do Projeto de Lei presume a posição dominante quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) do mercado relevante, igual à Lei atual. A presunção baseada apenas nos 20%, no entanto, é insuficiente face à doutrina mais moderna do antitruste. Introduzimos uma definição que consideramos mais precisa do que se entende por posição dominante. Esta ocorrerá quando uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando a participação de mercado for superior a 20%.

Note-se que nenhuma das condutas assinaladas no art. 32 do Projeto de Lei se constitui em uma infração per se. Apenas são infrações na medida em que gerem os efeitos do art. 31. No Brasil nenhuma conduta é em si ilegal, devendo sempre ser analisada à luz de seus efeitos sobre a concorrência. Essa necessidade de análise no caso a caso é a chamada “regra da razão”. Assim, as condutas descritas no art. 32 do Projeto de Lei, equivalentes ao art. 21 da Lei 8.884/94, são meramente exemplificativas, sendo o art. 31 (art. 20 da Lei) o comando legal a ser utilizado de forma mais direta pelo aplicador. Dada essa subsidiariedade, entendemos ser mais adequado reforçar tal conexão, colocando o art. 32 da proposição como um parágrafo do art. 31.

Deste conjunto de exemplos, são alterados alguns pontos da Lei. O projeto propõe a remoção do inciso XVII do art. 21 (abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada), o que concordamos dado representar um dispositivo muito específico e com relação pouco clara com a defesa da concorrência. Também removemos o inciso XIX do Projeto de Lei que dispõe sobre antidumping para importações de países não signatários do acordo da OMC. Isso porque o antidumping é um instrumento de defesa comercial e não de concorrência. Apesar de caber uma relação mais estreita entre os dois tipos de política, não cabe caracterizar aquelas como condutas anticompetitivas. A defesa comercial é operacionalizada, no Brasil, pelo Ministério de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não fazendo sentido alocá-la para a autoridade antitruste, nem que se tratem de países não signatários da OMC.

Incorporamos também neste parágrafo das condutas exemplificativas, modificações propostas no Projeto do Deputado Carlos Cadoca nas quais se caracteriza de forma mais direta e consolidada as práticas de cartel, em contraposição à redação original do Projeto do governo. Outras condutas exemplificativas como o caso da concessão de exclusividade e exploração abusiva de direitos de propriedade intelectual, propostas pelo ilustre Deputado, foram incorporadas.

De qualquer forma, cabe ressaltar que, apesar do esforço de ampliar o papel educativo da lei através do aprimoramento dessas condutas exemplificativas, a lista ainda não será exaustiva, até porque a dinâmica das economias modernas tem sempre gerado arranjos e práticas comerciais novos que podem ter impacto sobre a concorrência. Como destaca publicação do Banco Mundial e OCDE (2002) *“embora a política de concorrência tenha por objetivo corrigir as falhas de mercado resultantes da concorrência deficiente, não podem ser formuladas leis precisas sobre todos os tipos de situações anticompetitivas, reais ou potenciais”*.

Como destacado no Relatório, o Projeto de Lei 5.877/2005 alterou a forma de incidência das multas por condutas anticompetitivas dos atuais percentuais do faturamento bruto (1 a 30%) para valores fixos entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Entendemos, no entanto, que tal abordagem é equivocada. Percentuais do faturamento bruto tendem a estar mais associados com os ganhos gerados pela conduta, que é o que define afinal os incentivos para adotá-la pelo empresário, do que valores fixos. Dessa forma, preferimos a alternativa de manter a incidência da multa sobre percentual do faturamento bruto, apenas adotando um intervalo de valores fixos para o caso de pessoas jurídicas sem atividade empresarial e, por conseguinte, sem faturamento.

Visando ampliar ainda mais a conexão da base de incidência da multa com os ganhos auferidos, introduzimos a previsão de que o faturamento a ser considerado é aquele obtido no mercado relevante. Não faz, de fato, sentido aplicar uma multa sobre todo o faturamento da empresa, incluindo suas atividades através das quais ocorreu a conduta com outras atividades. Afinal, apenas o faturamento das atividades envolvidas na prática foi afetado sendo, portanto, sobre ele que se deve prever a aplicação dos percentuais definidos.

De outro lado, temos consciência de que muitas vezes é difícil para a autoridade avaliar o faturamento no mercado relevante, pois usualmente este dado não se encontra disponível, até porque a contabilização de receitas do empresário não obrigatoriamente segue (e usualmente não segue) as classificações pertinentes à definição de mercado relevante do antitruste. Assim, previmos que, no cálculo do valor da multa, o CADE poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no mercado relevante em que ocorreu a infração ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Uma das penalidades possíveis na lei atual, e que permaneceu no Projeto de Lei 5.877/2005, é a recomendação aos órgãos públicos competentes para que seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator. Esta penalidade nunca foi utilizada na prática. No entanto, não se pode desconsiderar a possibilidade de que em segmentos dinâmicos tecnologicamente, a medida mais adequada para reduzir a

capacidade de abuso de poder econômico seja um licenciamento compulsório de patentes. Apenas introduzimos um aperfeiçoamento. É possível que o abuso esteja relacionado a um direito de propriedade intelectual, que não uma patente, como pode ser o caso de software, regido, em parte, pela legislação de direito autoral. Assim, consideramos mais adequado adotar a terminologia geral de “direito de propriedade intelectual”, no qual se incluem as patentes.

O Projeto de Lei do Deputado Carlos Cadoca também prevê que a recomendação de sanções relacionadas à licença compulsória de direitos de propriedade intelectual guardassem relação com a infração cometida. Entendemos que tal dispositivo evita eventuais arbitrariedades e, portanto, contemplamos tal modificação no Substitutivo.

Uma nova penalidade proposta no Projeto de Lei do Executivo 5.877/2005 é a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até dez anos. Acreditamos que trata-se de uma penalidade auxiliar interessante para a legislação de concorrência. No entanto, a amplitude das punições, dada pelo número de anos, deve guardar coerência com outras legislações. Quando um indivíduo é punido por levar uma empresa à falência ou por administrar de forma inadequada ativos mobiliários da empresa, ele pode ser punido com afastamento do comércio por cinco (5) anos. Entendendo que não há razão para adotar período diferente para o caso de infrações na esfera da lei de concorrência, ajustamos o texto do Substitutivo de acordo.

Ainda neste item das penalidades, o Projeto de Lei acrescenta a seguinte penalidade genérica no inciso VII do art. 33 “qualquer outro ato ou providência necessários à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica”. Ora, tal expressão é exatamente igual ao final do item V do mesmo artigo, reproduzido integralmente da Lei atual. Sendo assim, suprimimos o dispositivo por redundância.

O Projeto de Lei 5.877/2005 redefine a multa diária pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação, que na Lei 8.884/94 está em 5.000 UFIR, transformando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração. Introduzimos duas mudanças em relação a esta redação original do Projeto. Primeiro, tornamos claro que “o não cumprimento de obrigações de fazer e não fazer” é punido como se fosse a continuidade dos atos ou infrações em si, o que confere maior precisão à redação e aumentamos o incremento potencial da multa diária de 20 para 50 vezes. É fundamental sinalizar mais fortemente que a reincidência constitui prática inadmissível e que o legislador está colocando à disposição do regulador da concorrência forma particularmente rigorosa de punição.

É fundamental que o SBDC preserve um equilíbrio entre a transparência de seus procedimentos perante o público e a confidencialidade a ser guardada a respeito de determinadas informações cuja necessidade de tratamento sigiloso tenha sido reconhecida pelo próprio CADE. Afinal, a revelação de informações estratégicas pode comprometer a própria dinâmica do jogo concorrencial, que é justamente o que esta lei busca preservar e

reforçar. Para garantir o sigilo é fundamental determinar penalidades na lei para funcionários que comprovadamente vazarem informação sigilosa. Sendo assim, estamos propondo a introdução de dispositivo prevendo multa a servidor que descumprir tal comando entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixando a Regulamento específico do CADE o procedimento de definição do que constitui uma informação tida como sigilosa.

Também estamos propondo mudanças no capítulo sobre prescrição do Projeto de Lei do Poder Executivo. Em especial, introduzimos prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, evitando a acumulação de “esqueletos” processuais e incentivando a autoridade a não deixar parados processos que requeiram algum tipo de ação, sob pena de verificação de responsabilidades da autoridade por omissão.

O art. 43 do Projeto de Lei 5.877/2005 apresenta os procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica. Um desses procedimentos é o “processo administrativo para aprovação de ato de concentração econômica”. Dado que não se pode presumir que o ato de concentração será aprovado, substituímos “aprovação” por “análise”.

Acrescentamos também um sexto tipo, o “Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração (“APAC”)”. Este último já existe hoje na prática, tendo sido recentemente regulamentado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 4/2006. O objetivo de tal procedimento é a apuração de atos de concentração econômica não notificados ao SBDC. Tal procedimento pode iniciar-se por meio de denúncia recebida de terceiros ou mesmo ser provocado por meio de notícias de jornais que dão conta de operações não notificadas ao sistema. Ao final do APAC, a autoridade concluirá se a parte deveria ou não ter apresentado a operação ao sistema, determinando que a operação seja apresentada no primeiro caso. Nem sempre a necessidade de notificação da uma operação, dependendo dos detalhes do negócio, é tão óbvia.

No art. 45 do Projeto de Lei do Executivo se contempla explicitamente a figura do terceiro interessado, que já existe nos processos do CADE. Tendo em vista que a previsão em lei específica confere maior legitimidade à integração daquele terceiro no processo, entendemos ser relevante tal mudança com o objetivo de assegurar ao regulador da concorrência uma maior precisão na análise dos processos.

O art. 46. do Projeto de Lei do Executivo define algumas diretrizes gerais importantes em relação à tramitação dos processos no CADE, sem análogo na lei atual, as quais apresentamos um quadro com comentários e propostas de alteração ou manutenção da redação.

Art. 46 do Projeto de Lei e Comentários

Incisos do art. 46 do PL 5.877/2005	Comentários e Propostas de Mudanças
I - os atos de concentração terão prioridade sobre o julgamento de outras matérias;	Em tese, a solução de condutas anticompetitivas pode ter mais urgência do ponto de vista econômico em função dos danos causados do que os atos de concentração. A medida é

	importante, no entanto, na transição para um modelo de exame prévio das operações em que há o temor de que a concretização de várias operações atrasem de forma excessiva.
II – a sessão de julgamento do Tribunal é pública, salvo nos casos em que for determinado tratamento sigiloso ao processo, ocasião em que as sessões serão reservadas;	As sessões hoje no CADE já são públicas, mas a previsão em Lei é positiva, sinalizando transparência. As exceções relativas a tratamento sigiloso são fundamentais, especialmente para se evitar macular a imagem e reputação de empresas que, ao final e ao cabo, forem consideradas inocentes.
III – nas sessões de julgamento do Tribunal, depois de feita a exposição do processo pelo Conselheiro-Relator, será dada a palavra ao representante da Superintendência-Geral, ao representante da Secretaria de Acompanhamento Econômico, quando este assim requerer, ao Procurador-Chefe e às partes do processo, sucessivamente, no prazo definido pelo regimento interno do CADE, a fim de sustentarem oralmente suas razões perante o Tribunal;	Consistente com outras alterações, entendemos que o representante da SEAE não deveria ter voz. Propomos a seguinte redação alternativa que busca simplificar os procedimentos de julgamento, desburocratizando-o: “III - nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nessa ordem, nas condições e no prazo definido pelo regimento interno, a fim de sustentarem oralmente suas razões perante o Tribunal;”.
IV - a pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente, que determinará sua publicação, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência; e	É fundamental a definição prévia da pauta com certo espaço de tempo, evitando surpresas aos interessados. Assim, ampliamos de 2 para 5 dias o prazo para publicação da pauta das sessões de julgamento.
V – os atos e termos a serem praticados nos autos dos procedimentos enumerados no art. 43 poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, a critério do CADE e nos termos das normas do CADE.	O encaminhamento eletrônico ou em meio magnético reduz o papelório e simplifica os procedimentos, sendo avanços necessários dentro do novo ambiente das tecnologias da informação.

No art. 47, o Projeto de Lei 5.877/2005 torna o cumprimento das decisões do Tribunal e a fiscalização de compromissos e acordos firmados como competência da Superintendência-Geral, removendo-se a previsão do art. 47 da Lei 8.884/94 que determina que o CADE (que no Projeto seria o equivalente ao Tribunal) fiscalizará suas decisões. Consideramos que tal mudança captura bem o espírito da divisão de trabalho pretendida com a lei, transferindo à Superintendência Geral aquelas competências e reservando ao Tribunal a tarefa de julgar. Os §§ 1º a 3º do mesmo artigo, de outro lado, garantem ao Tribunal a prerrogativa de cobrar da Superintendência o exercício dessas funções, tendo

esta última que prestar contas, através de relatórios, sobre como estão sendo (ou não) cumpridas as decisões.

O art. 48 do Projeto de Lei nº 5.877/2005 define que as requerentes deverão encaminhar o pedido de aprovação de atos de concentração em quatro vias, uma a mais que as três vias hoje requeridas, sinalizando uma indesejável multiplicação de atores intervenientes no processo de análise das operações. Em uma mudança que visa principalmente a simplificação dos procedimentos, não faz sentido aumentar o número de vias em relação à Lei atual. Dessa forma, propomos uma redação que remove a menção sobre o número de vias (subentendendo-se uma), o que, além de ser mais pertinente, está mais compatível com a linha adotada neste Substitutivo de mitigar ao máximo a proliferação desnecessária de intervenções. Ademais, o instrumento infra-legal mais adequado para tratar a regulamentação deste ponto é o regimento interno do CADE.

Sabe-se que há um problema recorrente de entrega de notificações de atos de concentração com informações incompletas. Desta forma, definiram-se na proposta do Executivo, prazos mais rigorosos de “correção” das notificações, sob pena de arquivamento da solicitação. Faz sentido procurar resolver o problema de fornecimento de informação logo no início do processo, o que estimula os requerentes a encaminharem informações o mais completas possível. Isso porque quanto mais incompletas as informações, mais atrasará a permissão para se concretizar a operação. Enquanto o Projeto de Lei do Poder Executivo previa um prazo máximo de 5 dias para entregar a emenda das informações, quando requerida pelo CADE, ampliamos-lo para 10 dias. Isto porque, diferentemente de hoje em que a notificação é a posteriori, no contexto de exame prévio, os incentivos dos agentes é para apressar ao máximo a análise do órgão.

O § 3º do art. 48 dispõe que a Superintendência-Geral encaminhará à SEAE, à Procuradoria e ao representante do Ministério Público cópia da petição e documentos para que estes verifiquem a conveniência e a oportunidade de se manifestarem, sem prejuízo do direito de terem acesso irrestrito às informações e ao andamento dos processos. Pelo bem da simplificação dos procedimentos, entendemos que a opção de manifestação desses órgãos deve ser exercida pela Superintendência ou pelos conselheiros. Assim, optamos por remover o dispositivo.

Note-se que atualmente, a Lei 8.884/94 prevê prazos de 30 dias para a SEAE, 30 dias para a SDE e 60 dias para o CADE, completando 120 dias. Este prazo é enganoso na prática atual, tendo em vista que qualquer solicitação de informações por parte de qualquer um dos órgãos do SBDC interrompe o prazo. Na prática, os 120 dias podem se expandir indefinidamente.

O Projeto de Lei do Poder Executivo, acertadamente, remove essa possibilidade de interrupção de prazos no art. 60, visando a dar maior celeridade à tramitação do Projeto. Os únicos momentos em que não se definem prazos é nos casos de haver necessidade de instruções complementares tanto na Superintendência quanto no Tribunal.

Entendemos que seria adequado uma revisão dos prazos de tramitação dos atos de concentração previstos no Projeto de Lei 5.877/2005. Nossa linha foi segmentar os atos considerados como de “instrução simples”, daqueles considerados como de “instrução

complexa”, caracterização não realizada no Projeto de Lei do Executivo. O quadro abaixo resume os prazos propostos no Projeto de Lei 5.877/2005.

	PL 5.877 original	Substitutivo
SUPERINTENDÊNCIA		
Prazo para Superintendência solicitar emenda da petição	5 dias após o protocolo da petição	5 dias úteis após o protocolo do pedido.
Prazo da requerente emendar	5 dias após solicitação de emenda	10 dias úteis após solicitação de emenda
Prazo para Publicação do Edital sobre o ato de Concentração	5 dias após protocolo da petição do ato de concentração ou emenda	5 dias úteis após protocolo de apresentação do ato de concentração ou emenda
Prazo para decisão terminativa ou solicitação de instrução complementar	20 dias da data de apresentação da petição ou de sua emenda.	20 dias úteis da data de apresentação da petição ou de sua emenda
Prazo para instrução adicional	Não há.	Não há.
Prazo para manifestação da Superintendência-Geral sobre obtenção de provas e diligências a serem produzidas	5 dias contados da conclusão da instrução processual	5 dias úteis da conclusão da instrução complementar
Prazo para Superintendência emitir decisão fundamentada definindo operação como complexa	-	50 dias úteis da apresentação do AC ou de sua emenda.
Prazo para instrução complementar de operação Complexa	-	90 dias úteis da apresentação do AC ou sua emenda.
Prazo para instrução complementar de operação Não Complexa	-	60 dias úteis da apresentação do AC ou sua emenda.
Prazo para Superintendência proferir decisão	40 dias da decisão de que as provas eram adequadas ao exame de mérito.	10 dias úteis da instrução complementar

TOTAL DE PRAZOS DA SUPERINTENDÊNCIA	65 dias da apresentação do AC ou sua emenda, desconsiderando instrução complementar sem prazo.	70 (100) dias úteis da apresentação do AC ou sua emenda para instrução não complexa (complexa). Instrução Complementar é limitada por prazos globais
TRIBUNAL		
Prazo do requerente para defesa em relação ao parecer da Superintendência	30 dias da data de impugnação pela Superintendência	30 dias da data de impugnação pela Superintendência.
Prazo para Definir Relator no Tribunal	2 Dias do final da análise pela Superintendência	2 Dias do final da análise pela Superintendência
Prazo para conselheiro colocar processo em pauta ou determinar instrução complementar pela Superintendência	20 dias após o terceiro dia útil de terminado o prazo de defesa da requerente para defesa	20 dias úteis após impugnação pela Superintendência
Prazo para instrução complementar pela Superintendência	Não há.	Não há.
Prazo para manifestação do conselheiro sobre se instrução está satisfatória ou não	5 dias da conclusão da instrução complementar	Não há
Prazo para memoriais escritos da Superintendência e da requerente	10 dias após manifestação anterior	Não há
Prazo para conselheiro pedir julgamento	20 dias após prazo dos memoriais	30 dias úteis após recebimento da instrução complementar
Total Tribunal	45 dias sem contar instrução complementar sem prazo e prazos para requerentes (total de 40 dias só para requerentes) da impugnação	50 dias úteis sem contar instrução complementar sem prazo e prazos para requerentes (total de 30 dias só para requerentes)
Total Superintendência + Tribunal	110 dias sem considerar instruções complementares na Superintendência e Tribunal sem prazo e	150 dias úteis para análise complexa sem considerar instrução complementar no Tribunal sem prazo e 30 dias só para requerentes

	40 dias só para requerentes	120 dias úteis para análises não complexas. Espera-se, a princípio, que uma análise não complexa não chegará à fase do Tribunal.
--	-----------------------------	--

O primeiro ponto a se notar é que, na proposta do Poder Executivo, há um incremento dos prazos processuais totais de 120 para 165 dias, o que não significa que se está embutindo mais burocracia, dado que, como já enfatizado, não há interrupção de prazos para solicitação de informações, à exceção das instruções complementares. De qualquer forma, optamos por modificar alguns prazos, referenciando-os, no caso da Superintendência, à apresentação do ato de concentração ou sua emenda e, no caso do Tribunal, à impugnação da Superintendência. Segmentamos, ainda dentro do período de análise da Superintendência, o prazo para a instrução complexa e não complexa. Não há dúvida que os casos mais complexos, em todas as jurisdições internacionais, demandam tempo maior de análise. Dessa forma, é inevitável um dispêndio maior de tempo o qual certamente seria ainda maior no sistema atual no qual os pedidos de informação saem a “conta gotas” de forma a se ganhar tempo de análise.

No caso dos prazos da Superintendência, o período para instrução complementar está naturalmente limitado pelos prazos globais para decisão final do órgão, contados da apresentação do ato de concentração ou sua emenda. Esta maior objetividade sobre os reais prazos de análise na Superintendência ampliam a segurança jurídica. Já no caso dos prazos no Tribunal, cabe haver maior flexibilidade, dado que se a operação chegou a esta instância é porque merece uma análise mais cuidadosa. Note-se, por fim, que nem a análise da Procuradoria do CADE e nem do Departamento Econômico suspendem os prazos de tramitação dos atos de concentração.

O art. 58 do Projeto de Lei 5.877/2005 dispõe de forma mais clara que na lei atual acerca das possibilidades de decisões a serem tomadas pelo Tribunal no que tange a atos de concentração. Em particular, destacamos o § 1º que contém definição importante de que o objetivo das restrições é “mitigar os efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes”. Isso evita extrapolações das restrições para objetivos que não aqueles pertinentes à concorrência. Também é incluída a possibilidade de separação contábil ou jurídica das atividades, medida muito utilizada em integrações verticais, e o licenciamento compulsório de marcas e patentes quando estas forem uma fonte importante de barreiras à entrada no setor. Consistente a mudanças realizadas anteriormente no Substitutivo, trocamos tal possibilidade de licenciamento compulsório para o termo mais genérico de “direitos de propriedade intelectual”.

Também entendemos mais adequado transferir o parágrafo único do art. 59 do Projeto de Lei para o § 3º deste artigo com a seguinte redação: “§ 3º Julgado o processo no mérito, o ato não poderá ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo”. Isto deixa claro que não existe a figura da reapresentação e não cabe revisão em qualquer nível do Poder Executivo.

Gostaríamos de destacar a importância do Art. 61 do Projeto 5.877/2005 que explicita a aprovação tácita de ato de concentração no caso de descumprimento dos prazos previstos, devendo ser providenciada a imediata apuração das responsabilidades penal, cível e administrativa de quem lhe deu causa. Este dispositivo reforça o papel dos prazos e pune a eventual negligência do regulador.

O art. 62 define o procedimento em relação aos recursos de terceiros contra as decisões da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração. Consistente à reformulação acima, removemos a previsão de que a SEAE possa oferecer recurso contra o ato. Também introduzimos um procedimento mais detalhado sobre o tratamento do recurso pelo conselheiro relator.

O § 3º do art. 62 do Projeto de Lei do Executivo introduz punição para o litigante de má-fé, que apenas visa se utilizar do processo administrativo em ato de concentração para prejudicar concorrente, com multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), levando-se em consideração sua condição econômica, sua atuação no processo e o retardamento injustificado causado à aprovação do ato. A teoria econômica do direito possui extensas referências à litigância de má fé (chamada na literatura de “frivolous litigation”), na qual a interveniência de terceiros apenas objetiva criar conflitos e atrapalhar o andamento dos processos. É muito salutar a introdução de um dispositivo específico para punir este tipo de ação. Tendo em vista ainda que recursos de terceiros podem manter a interrupção da operação dentro do novo sistema de exame prévio, este dispositivo se torna ainda mais importante. Apesar de reconhecermos que a linha divisória do que é de boa ou má fé não é trivial, é fundamental criar constrangimentos aos litigantes profissionais, que aumentam os custos de transação na economia e no aparelho do Estado.

Um dos problemas detectados nos órgãos de concorrência é o tratamento de dados sigilosos. Urge estabelecer penalidades aos servidores que disseminarem indevidamente tal tipo de informação. Definimos, portanto, multa pecuniária de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00, podendo ser cobrada em dobro a depender do cargo.

Como destacamos no Relatório, não é claro no Projeto de Lei do Poder Executivo a diferença entre o procedimento preparatório e o inquérito administrativo, estando ambos substituindo a averiguação preliminar. Enquanto que à primeira vista, tal segmentação possa ser erroneamente interpretada como uma burocratização a mais na análise de condutas, o que vai contra nosso objetivo de simplificação, a realidade é que a fase de procedimento preparatório objetiva promover uma triagem simplificada de processos no que diz respeito à sua real relação com a concorrência. De fato, são inúmeras as entradas de processos com acusações das mais variadas e que não possuem qualquer relação com a defesa da concorrência. Afinal, como a cultura da concorrência do país ainda é precária, os cidadãos ainda têm alguma dificuldade em avaliar a pertinência de um determinado caso à esfera do CADE. Para estes processos, que podem ser numerosos em determinados momentos, é fundamental que haja um procedimento ainda mais ágil que as atuais averiguações preliminares da Lei 8.884/94 e os inquéritos administrativos da proposta do Poder Executivo.

Sendo assim, apesar de entendermos pertinente a introdução do procedimento preparatório no sentido de que, ao invés de burocratizar, simplifica os procedimentos, acreditamos ser importante uma melhor definição do instrumento na lei. Assim, incluímos um dispositivo definindo a aplicação do procedimento preparatório nos casos em que for necessário apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do SBDC ou não, devendo ser realizado no prazo máximo de trinta dias.

Como observado no Relatório, o § 5º do art. 63 define alguns representantes com um *status* especial. São eles a representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras, da Procuradoria Federal junto ao CADE e do representante do Ministério Público. Nesses casos, há uma presunção de que a representação é naturalmente mais bem informada sobre as competências do CADE, devendo-se instaurar desde logo o inquérito administrativo e não o procedimento preparatório. Na legislação atual, tal *status* especial era concedido apenas ao Congresso Nacional e se poderia “pular” a etapa de averiguação preliminar, com abertura imediata de processo administrativo. À primeira vista, poder-se-ia pensar que o *status* especial mencionado estaria reduzido pelo fato de não se abrir imediatamente um processo administrativo. Isto, no entanto, é enganoso. Na fase de processo administrativo, todos os atos devem ser públicos, o que pode comprometer investigações que contem com o elemento “surpresa”. Ou seja, o inquérito administrativo constitui uma fase em que a capacidade efetiva de levantar provas pela autoridade é mais significativa do que no caso dos processos administrativos. O § 9º do art. 63 da proposição define que tanto para o procedimento preparatório, como para o inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral. Tal sigilo, ainda por cima, pode ser crucial para salvaguardar informações estratégicas e evitar comprometer indevidamente a reputação de empresas inocentes. Desta forma, faz sentido a mudança implementada no Projeto de Lei do Poder Executivo.

O § 7º do art. 63 do Projeto de Lei 5.877/2005, sem correspondente na lei atual, inclui a possibilidade de a Superintendência-Geral solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações, o que amplia substancialmente o potencial de coleta de provas da autoridade de concorrência.

No capítulo IV sobre a tramitação do processo administrativo relacionado a condutas, gostaríamos de destacar algumas inovações do Projeto de Lei 5.877/2005 e/ou das nossas mudanças propostas:

- é definido que a notificação venha acompanhada da especificação das provas a serem produzidas, conferindo maior objetividade à solicitação;
- além da previsão de que a notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, introduzimos a possibilidade que “outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado” de forma a incorporar os avanços das novas tecnologias de informação, dentre outros;
- torna-se obrigatória a demonstração, em despacho fundamentado nos autos do processo, da real necessidade de pedidos de informações para a formação do convencimento do Conselheiro-Relator, o que disciplina a requisição de

informações e contribui para a celeridade do processo. Incluímos neste dispositivo o requerimento de se definir também os pontos controversos, o que contribui para a transparência das motivações do procedimento;

- permite-se que o Conselheiro-Relator, caso entenda necessário, acompanhe a realização das diligências, o que tende a tornar mais ágil e eficaz a relação entre as fases de instrução e julgamento;
- é definido prazo, inexistente na Lei 8.884/94 atual, de trinta dias da data da conclusão das diligências para que o Conselheiro-Relator solicite a inclusão do processo em pauta para julgamento.

O art. 77 do Projeto do Executivo determina serem aplicáveis às decisões do Tribunal o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. A Lei em comento regula a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. A extensão desse instrumento para as decisões do tribunal evita possíveis arbitrariedades.

A manutenção do instrumento do Compromisso de Cessação, previsto no art. 53 da Lei 8.884/94, é saudável, permitindo, de imediato, a cessação de uma conduta com o conseqüente restabelecimento do vigor competitivo de um mercado, mesmo sem que a coleta de evidências na investigação esteja completa. O instituto do Compromisso de Cessação de Prática foi recentemente alterado pelo Congresso Nacional, tal como destacado em nosso Relatório, onde elaboramos um quadro comparativo da Lei 8.884/94, da proposta do Projeto de Lei do Executivo e da nova redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão 12/2007.

O Projeto de Lei 5.877/2005 mantém a regra da Lei 8.884/94 de que não se pode fazer compromisso de cessação de prática com cartel. A idéia é que tal conduta é de natureza tão grave que sempre deve haver penalização seguindo o processo seu curso. A questão principal é que o instituto do compromisso de cessação não está relacionado à magnitude do dano causado, mas sim à possibilidade que a autoridade tem de coletar provas definitivas ou não. No caso de cartel, em especial, muitas vezes, a coleta de provas definitivas implica escutas telefônicas, gravação de conversas, documentos muito bem guardados nas empresas, difíceis de se ter acesso. De outro lado, o restabelecimento do vigor concorrencial do mercado é urgente para efeito do bem-estar do consumidor. Sendo assim, não é claro que o compromisso de cessação não deva ser aplicado a condutas de cartéis. Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei de Conversão 12/2007, o qual atenuou bastante tal restrição, é mais adequada, abrindo a possibilidade de Compromisso de Cessação de Práticas para cartéis, só que obrigando o recolhimento de um valor pecuniário ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A expressão “não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada” constitui um dos principais atrativos do instituto para as partes potencialmente infratoras. No entanto, quando se celebra anteriormente um acordo de leniência, esta regra pode gerar problemas. O leniente corre o risco de ser o único a confessar e reconhecer a ilicitude da conduta se houver a perspectiva da assinatura de um compromisso de cessação. Assim, definimos que, nesta hipótese, o termo de compromisso de cessação deverá necessariamente conter reconhecimento de culpa por parte do compromissário. Nos demais casos, fica a critério do CADE a exigência ou não da confissão de culpa.

O PLV 12/2007 se define que do termo de compromisso deverão constar a especificação das obrigações do representado no sentido de fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos. A menção a “fazer cessar seus efeitos lesivos” constitui inovação interessante. Ademais, deve constar a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas. Tal dispositivo confere maior flexibilidade à avaliação da autoridade e assim, entendemos ser cabível manter tal redação.

O PLV 12/2007 também definiu que a suspensão do processo administrativo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados. De fato, havendo mais de um representado e tendo havido assinatura de compromisso de cessação com um conjunto de representados menor que o total, a introdução deste dispositivo faz sentido pois esclarece que o processo pode prosseguir para os outros.

Outra inovação do Projeto de Lei de Conversão é a previsão de que declarado o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução. Tal dispositivo faz sentido para esclarecer o que deverá ser feito em caso de descumprimento do compromisso.

Por fim, ainda neste quesito do Compromisso de Cessação de Prática, o PLV 12/2007 estabelece que o CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso. É interessante refinar as regras do compromisso de cessação, com o próprio aprendizado de sua implementação. Sendo assim, a remissão a normas complementares definidas pelo CADE se torna interessante.

Outro instituto de fundamental importância, corretamente mantido no Projeto de Lei do Executivo, é o da leniência. Este constitui um dos principais instrumentos de identificação e punição de um cartel em outros países, e já vem sendo aplicado por mais de uma década pelos Estados Unidos e Comissão Europeia com resultados muito positivos.

Nos EUA, o programa foi primeiramente criado em 1978 e reformado em 1993. De 1997 a 2004, este país aplicou multas que somam mais de US\$ 2,5 bilhões por práticas anticompetitivas, sendo que mais de 90% desse total se deveram a informações obtidas por via do programa de leniência. Igualmente, dos mais de 50 processos que investigam cartéis internacionais, mais da metade deles se derivam do programa de leniência⁶. Os EUA garantem completa confidencialidade em relação aos delatores, motivo pelo qual a obtenção de dados em relação a casos concretos é restrito. Em alguns casos, porém, com autorização dos agentes, há dados disponíveis:

a. Cartel no mercado de memória de computador: multado em US\$ 730 milhões em março de 2006. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Mícron Technology, uma das participantes do cartel.

⁶ Ver USDOJ, Gary R. Spratling, Cornerstones of an Effective Leniency Program (2004), <http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/206611.htm>.

- b. Cartel no mercado de eletrodos de grafite: multado em US\$ 300 milhões. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Carbide/Graphite Group of Pittsburgh.
- c. Cartel no mercado de obras de arte: multado em US\$ 50 milhões. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Christie's International.
- d. Cartel no mercado de construção naval: multado em US\$ 150 milhões. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da HeelerMac.

Na União Européia, o programa foi criado em 1996 e reformado em 2002 e, mais recentemente, em 2006. De 2002 até o final de 2005, a Comissão Européia recebeu 167 denúncias de cartéis feitas via programa de leniência⁷. Condenações recordes de cartéis no bloco foram possíveis devido ao programa, sendo que 100% dos recordes de multas aplicadas a empresas devem-se a investigações com acordos de leniência⁸. Os principais exemplos de cartéis identificados e punidos na Europa são os seguintes:

- a. Cartel dos elevadores: multado em 990 milhões de euros em fevereiro de 2007. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Kone, uma das participantes do cartel⁹.
- b. Cartel dos equipamentos de energia: multado em 750 milhões de euros em janeiro de 2007. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da ABB, uma das participantes do cartel¹⁰.
- c. Cartel da borracha sintética: multado em 520 milhões de euros em novembro de 2006. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Bayer, uma das participantes do cartel¹¹.

⁷ Ver EC, Commission Leniency Notice – frequently asked questions, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=MEMO/06/470&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

⁸ Ver <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=MEMO/07/136&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

⁹ Ver EC, Commission fines members of lifts and escalators cartels over €990 million, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/07/209&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

¹⁰ Ver EC, Commission fines members of gas insulated switchgear cartel over 750 million euros, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/07/80&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

¹¹ Ver EC, Commission fines producers and traders of synthetic rubber € 519 million for price fixing cartel, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/06/1647&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

- d. Cartel do vidro acrílico: multado em 345 milhões de euros em maio de 2006. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Degussa, uma das participantes do cartel¹².
- e. Cartel dos peróxidos: multado em 390 milhões de euros em maio de 2006. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da Degussa, uma das participantes do cartel¹³.
- f. Cartel dos sacos industriais: multado em 290 milhões de euros em novembro de 2005. Foi possível dismantelar o cartel devido à denúncia da British Polythene Industries PL, uma das participantes do cartel¹⁴.

No Brasil, pode-se dizer que a introdução recente do instituto também está representando um marco no sentido não só da maior efetividade das investigações, como também em uma mais forte percepção dos agentes privados de que a probabilidade de detecção de tal conduta aumentou no país.

O propósito da leniência é basicamente instabilizar os cartéis, estimulando a denúncia. A SDE/MJ informa que, de fato, após a introdução deste instituto no Brasil, têm surgido um maior número de informantes que se dispõem a dar dados específicos e concretos de cartéis que possibilitam operações de busca (e.g., cartel do cimento). Segundo informações do órgão, existem atualmente cerca de 150 investigações de cartéis, a grande parte, no entanto, com indícios considerados frágeis. Assim, a questão não é tanto o número de investigações, mas o número de investigações com provas diretas e sólidas de cartéis, que possibilitarão a confirmação da condenação pelo CADE no Judiciário. Até 2003, apenas 3 cartéis haviam sido condenados pelo CADE (cartel do aço -- suspenso até hoje no Judiciário --, cartel de gasolina em Goiânia e cartel de gasolina em Florianópolis). A partir de 2003, quando a SDE/MJ começou a implementar o programa de leniência, já foram instaurados 10 casos, havendo um outro conjunto no ponto de serem instaurados, com provas diretas e muito sólidas, com bem maiores chances de serem confirmadas no CADE e/ou Judiciário. Dos 10 casos abertos neste período, 8 começaram, direta ou indiretamente, por via do instituto da leniência.

De fato, o programa tem permitido o dismantelamento de grandes cartéis que geram significativos prejuízos ao consumidor brasileiro. Por exemplo, a investigação do cartel dos equipamentos de energia (AIS, GIS) se iniciou via programa de leniência e estima-se que os danos causados sejam da ordem de R\$1,7 bilhão. Há outros casos que estão correndo sob segredo de justiça. É importante dizer que participantes de cartéis

¹² Ver EC, Commission imposes fines of €344.5 million on producers of acrylic glass for price fixing, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/06/698&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>

¹³ Ver EC, Commission fines seven companies €388.128 million for bleaching chemicals cartels, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/06/560&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.

¹⁴ Ver EC, Commission fines 16 firms €290 million for industrial bags cartel, <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/05/1508&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>

internacionais já passam a enxergar o Brasil como jurisdição séria no combate a cartéis, motivo pelo qual decidem delatar a prática também aqui.

Tendo destacado a importância da leniência como parte integrante do processo de investigação de cartel, cabe avaliarmos o Projeto de Lei 5.877/2005 neste item específico. Praticamente toda a redação da Lei 8.884/94 foi transplantada para o Projeto de Lei em comento, apenas se fazendo os ajustes necessários em relação ao novo formato organizacional do SBDC.

Na Lei atual, os líderes do cartel não podem fazer parte do acordo de leniência. Além da óbvia dificuldade de se avaliar quem é o líder, é possível que aquele que porventura seja considerado nesta condição seja aquele com mais informações a serem providas à autoridade. Abrir mão desses potenciais lenientes pode ser a diferença entre condenar ou não um cartel real.

É proposto que também se estendam os efeitos do acordo de leniência às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito e aos empregados envolvidos na infração. A extensão pretendida faz sentido para garantir ao leniente que ele não será punido através de empresas de seu grupo ou empregados. Afinal de contas, são pessoas físicas, empregados (gerentes ou não), que efetivamente fazem as delações.

Fortalecemos o programa de leniência estendendo os seus efeitos para crimes conexos ao cartel como, por exemplo, fraude de licitação pública, quando o arranjo disser respeito à participação em certames realizados pelo Estado.

Nas regras relativas ao critério de notificação de atos de concentração, temos também algumas observações. A introdução de uma “segunda trava” com critério de faturamento de R\$ 30 milhões para a outra requerente constitui inovação importante, proposta tanto no Projeto do Deputado Carlos Cadoca quanto do Poder Executivo, para evitar que todas as aquisições de empresas muito pequenas por empresas maiores tenham que ser notificadas. Esta medida tende a reduzir o número de operações notificadas. De outro lado, a redução proposta do limite do critério de notificação de R\$ 400 para R\$ 150 milhões pode aumentar o número de operações notificadas. O efeito líquido dessas duas alterações é ambíguo. Dado o grande número de operações notificadas sem quaisquer problemas, entendemos que o ideal seria reduzir o número de operações apresentadas, diminuindo, inclusive, os custos dessas transações para boa parte das empresas. Já o Projeto de Lei 3937/2004 do ilustre Deputado Carlos Cadoca mantém o valor da primeira trava de faturamento em R\$ 400 milhões, o que, pelos motivos expostos, consideramos mais apropriado. Assim, seguimos, neste dispositivo, a regra estabelecida no Projeto de Lei do Deputado Carlos Cadoca, mantendo o valor do faturamento da primeira requerente para R\$ 400 milhões e introduzindo a segunda trava de R\$ 30 milhões.

O Projeto de Lei removeu o critério de 20% do mercado relevante para efeito de notificação. A questão é que a delimitação do que se entende no antitruste por “mercado relevante” não é trivial, sendo, por vezes, distinta daquela que o empresário entende por “mercado”. Dessa forma, quem define qual é o mercado e, por conseguinte, quem pertence a ele e quais as participações de mercado é a autoridade. Ora, em sendo o mercado e as participações dos agentes definidos pela autoridade antitruste *ex-post*, como o empresário

pode saber *ex-ante* que a sua operação se enquadra neste critério? Trata-se de problema prático de difícil solução, o que fez recomendar a remoção desse critério no Substitutivo.

O ponto importante é que o critério de faturamento é mais claro e direto do que o de participação no mercado relevante. Isso reduz bastante a insegurança jurídica do critério de notificação, evitando que o empresário tenha que ficar “adivinhandando” qual mercado relevante a autoridade irá considerar.

Há uma salvaguarda importante, que mantivemos no Substitutivo, que faculta ao CADE, no prazo de um ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem nos critérios de faturamento. Este dispositivo cumpre um papel importante no sentido de viabilizar uma exigência mais parcimoniosa de submissões. Em tese, apesar de o poder de mercado estar usualmente associado positivamente com o tamanho da empresa, tal correlação não é perfeita. Toda fusão pode gerar um efeito anticompetitivo, mesmo com faturamentos pequenos, dado que os mercados relevantes podem ser regionais ou locais. A obrigação de notificar, no entanto, não pode ser para todas as fusões sob pena de sobrecarregar em demasia a autoridade antitruste. Daí a existência de parâmetros de faturamento tal como discutido nos parágrafos anteriores. A solicitação de submissão de atos fora do enquadramento preencheria esta lacuna de atos praticados por empresas menores, mais ainda sim com efeitos relevantes sobre a concorrência.

Há um outra questão vital. Há algum tempo atrás, o CADE entendia que o valor do faturamento deveria englobar não apenas as receitas da empresa ou grupo no país, mas também as do estrangeiro. Isso ampliou bastante o conjunto de operações de multinacionais que, mesmo sem produzir no país, mas meramente exportando para cá, tinham que notificar. Recentemente, o CADE alterou este entendimento, adotando o critério de faturamento no país, o que se encontra contemplado no Projeto de Lei do Executivo e em nosso Substitutivo.

A introdução do regime de exame prévio dos atos de concentração constitui uma das principais alterações da Lei. A reversão de operações já realizadas pode ser excessivamente custosa pois, após um certo tempo, as fronteiras entre duas ou mais empresas fundidas tendem a deixar de ser claras. Há o risco, no entanto, de o exame prévio implicar atrasos excessivos na liberação para a operação prosseguir, o que foi preocupação esboçada nas audiências públicas como o risco de o “Brasil parar o mundo”.

O Projeto de Lei do Deputado Carlos Cadoca prevê um mecanismo de antecipação da autorização para a operação prosseguir antes de realizado o julgamento no caso de atrasos. O Projeto de Lei do Poder Executivo também prevê tal possibilidade. Acreditamos, na mesma linha dos dois projetos, ser fundamental assegurar uma transição o mais suave possível para o exame prévio. Assim, o parágrafo único do art. 57 do Substitutivo também introduz ressalva importante permitindo que o Conselheiro Relator autorize precária e liminarmente, a realização do ato de concentração, impondo as condições que visem à preservação da reversibilidade da operação.

A definição de um quadro de pessoal suficiente para a autarquia, entre outras medidas de racionalização do trabalho do CADE, evitando-se a proliferação de pareceres,

constituem, portanto, complementos fundamentais desta inovação. Nesse contexto, prevemos um período de ajustamento para esta regra de um ano, podendo ser prorrogado a critério do CADE, em função de sua dotação efetiva de recursos.

Ainda neste ponto relativo ao exame prévio, foram ressaltados nas audiências eventuais problemas na aplicação da regra no caso de participação de leilões, licitações ou oferta pública de ações. Afinal, como aplicar o exame prévio quando não se sabe quem será o comprador? Dado a complexidade e o grau de detalhe que esta norma requer, introduzimos dispositivo que determina ao CADE definir, por Resolução, como serão tratados estes casos especiais.

O Projeto de Lei do Executivo, assim como a Lei atual, estabelecem que, como eficiências compensatórias na análise de atos de concentração, haja uma divisão equitativa dos benefícios da operação entre empresários e consumidores. Tal requerimento dificilmente é exigido na prática, pois sua eventual aplicação a ferro e fogo provavelmente levaria ao bloqueio de uma grande quantidade de operações com efeito líquido largamente positivo ao bem-estar social. Desta forma, substituímos tal requisito por um requisito de que sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes da operação. Além disso, removemos a menção a motivos preponderantes da economia nacional e bem comum, por constituir elemento totalmente estranho aos objetivos da legislação de concorrência. Na verdade, em uma interpretação mais liberal deste dispositivo poderíamos entendê-lo como redundante em relação aos requerimentos de aumento da produtividade ou competitividade, melhoria da qualidade de bens ou serviço e da eficiência, bem como aceleração do desenvolvimento tecnológico ou econômico, o que já se encontra contemplado no Projeto de Lei do Executivo e que mantivemos.

O Projeto de Lei do Deputado Carlos Cadoca provê uma melhor conceituação do que se entende por (e do que não se incluiu como) ato de concentração, a qual também foi adotada no Projeto do Executivo. Acreditamos que se trata de mais um importante mecanismo de aprimoramento da comunicação do legislador e do aplicador da lei com os administrados, mantendo-o no Substitutivo.

A troca do “Compromisso de Desempenho” pelo “Acordo em Controle de Concentrações” proposto pelo Projeto de Lei do Deputado Carlos Cadoca, também previsto no Projeto de Lei do Poder Executivo, representa avanço inequívoco da legislação, institucionalizando um espaço de negociação entre a autoridade e o administrado para reformatar a operação de forma a eliminar ou atenuar os eventuais efeitos anticompetitivos. Na prática, a negociação já ocorre de fato, mesmo sendo o compromisso de desempenho, ato teoricamente de caráter unilateral da autoridade. Os acordos estão mais próximos aos “consent decrees” americanos e dentro das melhores práticas internacionais. Sendo assim, contemplamos esta alteração proposta da legislação em nosso Substitutivo, apenas requerendo que o acordo negociado pela Superintendência-Geral seja submetido à aprovação do Tribunal, além da suspensão de prazos até a apreciação pelo Tribunal.

Um dos pontos destacados no Relatório dos Pares da OCDE é de que a Lei 8.137/90 define como crimes contra a ordem econômica um conjunto excessivo de condutas. Dada a aplicação da regra da razão em que o potencial anticompetitivo de cada conduta não pode ser avaliado fora do contexto econômico em que se insere, entendemos

que tal abordagem seria claramente inadequada. A caracterização de crime contra a ordem econômica deve ser reservada aos casos de cartéis, para os quais dificilmente podem haver eficiências compensatórias que terminem por gerar um efeito líquido positivo da conduta. Introduzimos, portanto, modificações no Projeto neste sentido.

Acatamos também as necessárias regras de transição propostas tanto para atos ou fatos pretéritos pendentes de julgamento pelos órgãos integrantes do SBDC como para os mandatos de conselheiros.

A previsão de se alocar um total de 200 técnicos da carreira de gestor nos parece chave para se atingir o objetivo de maior celeridade processual e uma introdução segura da regra do exame prévio. A carreira de gestor parece a mais bem talhada para compor os quadros do CADE, inclusive pelo fato de tais funcionários poderem levar a cultura da concorrência para vários órgãos da máquina pública.

Neste sentido, avaliamos, além do mérito, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com relação aos gastos que advirão da implementação do projeto de lei que se enquadrem na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre aumento de remuneração deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão

ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Verifica-se impacto orçamentário-financeiro com a criação de gastos obrigatórios de caráter continuado na previsão de criação de cargos e funções existentes nos arts. 122 e 125, compensados em parte pelas extinções previstas no art. 127 do Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, nos seguintes termos:

Art. 122. Ficam criados, para exercício no CADE e na Secretaria de Acompanhamento Econômico, órgãos do SBDC, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, duzentos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, a serem providos gradualmente, observados os limites e a autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.

.....
Art. 125. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para alocação ao CADE, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: seis DAS-6; dezenove DAS-4; dez DAS-3; quatorze DAS-2 e vinte DAS-1.

Art. 127. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: três DAS-5, duas FG-1 e dezesseis FG-3.

Com vistas ao cumprimento do fixado no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) – LDO/2007, foi oficiado ao Ministério da Justiça, anexo ao processado, no sentido de ser informado:

- a) Atualização do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do projeto, referente aos exercícios de 2007 a 2009, detalhando-se a memória de cálculo, em especial quanto à previsão de criação de cargos e funções nos arts. 122 e 125 e as extinções previstas no art. 127 do Projeto de Lei nº 5.877, de 2005;*
- b) declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os [arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000](#);*
- c) simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e*
- d) manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei em apreciação.*

Por intermédio do Aviso nº 1153/MJ, de 11.07.2007, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça informa o impacto orçamentário e financeiro e seus enquadramentos legais em demonstrativos, concluindo nos seguintes termos:

“As despesas relativas à implementação da estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência — SBDC, cujos integrantes são o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça; a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae), a ser viabilizada por meio de Projeto de Lei, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, devendo ser prevista na proposta orçamentária do CADE para esses exercícios e integrarão o próximo PPA para 2008-2001, na seguinte conformidade:

UNIDADE: 30301 - CADE - GESTÃO: 30211

1- DESPESAS DE PESSOAL

a) para o exercício de 2007 (2º semestre) = R\$ 13.975.143,07 (treze milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos);

b) para o exercício de 2008 = R\$ 28.425.142,74 (vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos);

c) para o exercício de 2009 = R\$ 29.363.443,86 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos);

d) Pressupondo-se que serão preservadas todas as funções e cargos existentes no CADE e na SDE, deverão integrar esses custos o orçamento de pessoal de 2007, orçado em R\$ 2.147.405,00 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e cinco reais) para o CADE e R\$ 1.299.987,50 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) para a SDE;

e) A metodologia de cálculo utilizada foi o quantitativo das funções a serem criadas no âmbito do CADE, de acordo com o art. 122 (200 gestores) e art. 125 (16 DAS, sendo 6 DAS-6; 19 DAS-4; 10 DAS-3; 14 DAS-2; 21 DAS-1) multiplicado pelos respectivos custos unitários.

A LDO/2007, em seu art. 92, estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração devam constar de anexo específico da lei orçamentária.

Efetivamente, verifica-se na Lei Orçamentária para 2007 – LOA/2007 (Lei nº 11.451, de 07.02.2007) em seu Anexo V - Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do texto legal autorização para o PL em apreço ao consignar (em mil R\$) no item:

“I - Criação e/ou Provisão de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:

(...)

4. Poder Executivo - 28.727 cargos com R\$ 796.667,10

(...)

4.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.677 vagas.”

Quando do atendimento da manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei em apreciação, entendemos satisfeita em razão de ter sido o PL aprovado previamente pelo Ministro de Estado do Planejamento, contendo os dispositivos relativos à criação de novos cargos e funções da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Posteriormente, foi solicitada pelo Executivo alteração nos arts. 126 e 129 do PL nº 5.877, de 2005, considerando o Presidente e o Superintendente-Geral como cargos de natureza especial e os 6 conselheiros, os 2 superintendente-adjuntos e o procurador-geral como DAS-6, alterações sem impacto orçamentário-financeiro como demonstrado a seguir :

PROPOSTA ORIGINAL DE CRIAÇÃO DE CARGOS DO PL Nº 5.877, de 2005			
Cargo	Valor Unitário	Quantidade	Valor
DAS-6	R\$ 10.488,00	6	R\$ 62.688,00
DAS-4	R\$ 6.396,04	19	R\$ 121.524,76
DAS-3	R\$ 3.777,63	10	R\$ 37.776,30
DAS-2	R\$ 2.518,42	14	R\$ 35.257,88
DAS-1	R\$ 1.977,31	20	R\$ 39.546,20
Total	R\$ 25.157,40	69	R\$ 296.793,14

CARGOS A SEREM CRIADOS CONFORME PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO			
Cargo	Valor Unitário	Quantidade	Valor
NES	R\$ 10.684,00	2	R\$ 21.368,00
DAS-6	R\$ 10.488,00	7	R\$ 73.136,00
DAS-4	R\$ 6.396,04	16	R\$ 102.336,64
DAS-3	R\$ 3.777,63	08	R\$ 30.221,04
DAS-2	R\$ 2.518,42	11	R\$ 27.702,62
DAS-1	R\$ 1.977,31	21	R\$ 41.523,51
Total	R\$ 35.841,40	65	R\$ 296.287,81

Assim, o Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, e de seu apensado PL nº 5.877, de 2005, mostra-se compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) e com a Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 07.02.2007).

Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, e de seu apensado Projeto de Lei nº 5.877, de 2005. Ademais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.937, de 2004 e de seu apensado Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Ciro Gomes
Relator

Relatório_CADE_31_10_07.sxw202

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3937/2004

(Apensado o Projeto de Lei 5.877/2005)

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou

estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

TÍTULO II
DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Art. 4º O CADE é entidade julgante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

Seção I
Da Estrutura Organizacional do CADE

Art. 5º O CADE é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;
- II - Superintendência-Geral; e
- III - Departamento de Estudos Econômicos.

Seção II

Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

Art. 6º O Tribunal Administrativo, órgão julgante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente do Tribunal, assumirá o Conselheiro mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no § 4º, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Tribunal ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no § 1º do art. 9º, considerar-se-ão automaticamente suspensos os prazos previstos nesta Lei, e suspensa a tramitação de processos, continuando-se a contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 6º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro do Tribunal, assumirá interinamente o cargo, servidor em exercício no CADE, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo membro do tribunal, escolhido na forma do caput.

Art. 7º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irreversível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Tribunal que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Plenário.

Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

- I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
- II - exercer profissão liberal;
- III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;
- IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;
- V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- VI - exercer atividade político-partidária.

§ 1º É vedado ao Presidente e aos Conselheiros, por um período de cento e vinte dias, contados da data em que deixar o cargo, representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante o SBDC, ressalvada a defesa de direito próprio.

§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se à pena prevista no art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o ex-presidente ou ex-conselheiro que violar o impedimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente e aos Conselheiros utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Subseção I Da Competência do Plenário do Tribunal

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

- I - zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;
- II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;
- IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;
- VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;
- VII - intimar os interessados de suas decisões;
- VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;

XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XIII - requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XV - elaborar e aprovar regimento interno do CADE, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do CADE, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;

XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e

XIX – decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de quatro membros, sendo o quorum de deliberação mínimo de três membros.

§ 2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4º. O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhada dos respectivos documentos.

§ 5º O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ou órgão que a suceder, e/ou o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, no âmbito de suas competências, deverão se posicionar em relação às decisões do Plenário acerca de matérias relativas a alteração tarifária, acesso a mercados e defesa comercial em, no máximo, trinta dias após a publicação do acórdão, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

Subseção II
Da Competência do Presidente do Tribunal

Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal:

- I - representar legalmente o CADE no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;
- II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;
- III – distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;
- IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
- V - determinar que a Superintendência-Geral tome as providências para o cumprimento das decisões do Tribunal;
- VI - fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;
- VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;
- VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao CADE;
- IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE;
- X - ordenar as despesas atinentes ao CADE, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;
- XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e
- XII – determinar à Procuradoria Federal junto ao CADE as providências judiciais determinadas pelo Tribunal.

Subseção III
Da Competência dos Conselheiros do Tribunal

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

- I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Tribunal;
- II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;
- III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- V - determinar à Superintendência-Geral a realização das diligências e a produção das provas que entender pertinentes nos autos dos processos administrativos, na forma desta Lei;
- VI - requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entender necessário e em despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do art. 15;

VII - determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a elaboração de pareceres nos processos em que forem relatores, sem prejuízo da tramitação normal do processo e sem que tal determinação implique na suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;

VIII - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento;

IX – propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal.

X – prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.

Seção III

Da Superintendência-Geral

Art. 12. O CADE terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com um Superintendente-Geral e dois Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1º O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2º O Superintendente-Geral terá mandato de dois anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 3º Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações do art. 8º, incluindo o disposto no § 2º do art. 8º, aplicáveis ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal.

§ 4º Os cargos de Superintendente-Geral e de Superintendentes-Adjuntos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 5º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo, um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º Se, no caso da vacância prevista no § 5º deste artigo, não houver nenhum Superintendente Adjunto nomeado na Superintendência do CADE, o Presidente do Tribunal indicará servidor em exercício no CADE, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, para assumir interinamente o cargo, permanecendo neste até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º Os Superintendentes-Adjuntos serão indicados pelo Superintendente-Geral.

Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:

- I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;
- II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;
- III - promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório;
- V - instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica, e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica;
- VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei:

- a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;
- b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;
- c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, desde que a inspecionada seja notificada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência e a inspeção seja iniciada entre as seis e as dezoito horas;
- d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao CADE, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal;
- e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;
- f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem.

- VII - recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;
- VIII - remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;
- IX - propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento;
- X - sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de concentrações, e fiscalizar o seu cumprimento;
- XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;
- XII - receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;
- XIII - orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
- XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;
- XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão; e
- XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.
- XVII - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.
- XVIII - adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do Plenário.

Art. 14. São atribuições do Superintendente-Geral:

- I - participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente;
- III - requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral;
- IV - determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres;
 - V - ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral; e
- VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Federal junto ao CADE

Art. 15. Funcionará junto ao CADE Procuradoria Federal Especializada, competindo-lhe:

- I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao CADE;
- II - representar o CADE judicial e extrajudicialmente;
- III - promover a execução judicial das decisões e julgados do CADE;
- IV - proceder à apuração da liquidez dos créditos do CADE, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial;
- V - tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações da ordem econômica ou à obtenção de documentos para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;
- VI - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;
- VII - emitir, sempre que solicitado expressamente por Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, parecer nos processos de competência do CADE, sem que tal determinação implique na suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;
- VIII - zelar pelo cumprimento desta Lei; e
- IX - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo regimento interno.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Federal junto ao CADE, ao dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal, manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais.

Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico.

§ 1º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do regimento interno do Tribunal.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual.

Seção V
Do Departamento de Estudos Econômicos

Art. 17. O CADE terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator, ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.

Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.

§ 1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência junto a órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I – opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III – opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo CADE, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;

V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;

VIII – encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

I – requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

II – celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.

§ 3º A Secretaria de Acompanhamento Econômico, quando entender pertinente, disponibilizará em seu sítio na internet, sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio deverá se posicionar em relação às manifestações da Secretaria de Acompanhamento Econômico acerca de processos de defesa comercial citadas no parágrafo anterior deste artigo em, no máximo, trinta dias após a publicação da manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

TÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE, respeitadas as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos previstos no art. 5º desta Lei.

§ 1º A Superintendência-Geral constituirá unidade gestora, para fins administrativos e financeiros, competindo ao seu Superintendente-Geral ordenar as despesas pertinentes às respectivas ações orçamentárias.

§ 2º Para fins administrativos e financeiros, o Departamento de Estudos Econômicos estará ligado ao Tribunal.

Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do CADE e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.

Art. 23. Ficam instituídas as Taxas Processuais sobre os processos de competência do CADE, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais), que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que tem como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o parágrafo 4º do art. 9º.

Parágrafo único. A taxa processual de que trata o caput poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional.

Art. 24 São contribuintes da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei qualquer das requerentes.

Art. 25. O recolhimento da Taxa Processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II - multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 26. Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo CADE:

- I - serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência por folha reproduzida;
- II - distribuição da Revista de Direito Econômico.

§ 1º São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá os valores da taxa de serviços definidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 27. As taxas de que tratam os arts. 23 e 26 desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 28. Constituem receitas próprias do CADE:

- I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei;
- II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IX - quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I, II e IV a IX deste artigo, destinados ao CADE, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à autarquia, por intermédio de instituições bancárias oficiais.

§ 2º Aplica-se ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do CADE o disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento do CADE, desde que devidamente programado no Orçamento Geral da União.

§ 3º O produto da arrecadação das multas aplicadas pelo CADE, inscritas ou não em dívida ativa, será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e Lei no 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 4º As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 29. O CADE submeterá anualmente ao Ministério da Justiça a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição.

§ 1º O CADE fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital do CADE, relativas ao exercício a que ela se referir.

Art. 30. Somam-se ao atual patrimônio do CADE os bens, direitos e cargos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente afetados às atividades do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico, bem como o DAS-6 do Secretário de Direito Econômico.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
 - a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
 - b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
 - c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.
- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de

serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

e

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.

XIX - exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;

XX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no mercado relevante em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa

será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais);

III – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida multa de dez a cinquenta por cento daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I acima, o CADE poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no mercado relevante em que ocorreu a infração, definido pelo CADE, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até cinco anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 39. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de

medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até cinquenta vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

Art. 40. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE ou pela Secretaria de Acompanhamento Econômico constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o **caput** deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no **caput**.

§ 3º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 41. A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos, no curso de inquérito ou processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada falta, aplicada conforme sua situação econômica.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** será aplicada mediante auto de infração pela autoridade competente.

Art. 42. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pelo Plenário do Tribunal, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral no curso de procedimento preparatório, inquérito administrativo, processo administrativo ou qualquer outro procedimento, sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente.

Art. 43. A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa ao CADE ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico, será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 44. Aquele que prestar serviços ao CADE ou a SEAE, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis.

§ 1º Se o autor da disseminação indevida estiver servindo o CADE em virtude de mandato, ou na qualidade de Procurador Federal ou Economista-Chefe, a multa será em dobro.

§ 2º O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do CADE e da SEAE.

Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator; e

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei no 8.078, de

11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Esta Lei regula os seguintes procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica:

- I - procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- II - inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;
- IV - processo administrativo para análise de ato de concentração econômica; e
- V - procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica;
- VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Art. 49. O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do art. 48 o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer tratamento sigiloso de documentos ou informações, no tempo e modo definidos no regimento interno.

Art. 50. A Superintendência-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

- I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou
- II - legitimados à propositura de ação civil pública pelo art. 82, incisos III e IV, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 51. Na tramitação dos processos no CADE, serão observadas as seguintes disposições, além daquelas previstas no regimento interno:

- I - os atos de concentração terão prioridade sobre o julgamento de outras matérias;

II - a sessão de julgamento do Tribunal é pública, salvo nos casos em que for determinado tratamento sigiloso ao processo, ocasião em que as sessões serão reservadas;

III - nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nessa ordem, nas condições e no prazo definido pelo regimento interno, a fim de sustentarem oralmente suas razões perante o Tribunal;

IV - a pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente, que determinará sua publicação, com pelo menos cento e vinte horas de antecedência; e

V - os atos e termos a serem praticados nos autos dos procedimentos enumerados no art. 48 poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, nos termos das normas do CADE.

Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pela Superintendência-Geral, a quem deverão ser encaminhados os autos dos processos após a decisão final do Tribunal.

§ 1º A Superintendência-Geral deverá apresentar ao Tribunal e ao Procurador-Chefe, em periodicidade definida em resolução do CADE, relatório a respeito dos processos referidos no **caput**, assegurado a estas autoridades requerer, a qualquer tempo, informações.

§ 2º Na fase de fiscalização da execução das decisões do Tribunal, bem como do cumprimento de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei, poderá a Superintendência-Geral valer-se de todos os poderes instrutórios que lhe são assegurados nesta Lei.

§ 3º Cumprida integralmente a decisão do Tribunal ou os acordos em controle de concentrações e compromissos de cessação, a Superintendência-Geral, de ofício ou por provocação do interessado, manifestar-se-á sobre seu cumprimento.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

Seção I

Do Processo Administrativo na Superintendência-Geral

Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 deverá ser endereçado ao CADE e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do CADE, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis após o protocolo do pedido, verificando-se que a petição não preenche os requisitos exigidos no **caput** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 2º No prazo de cinco dias úteis após o protocolo da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.

Art. 54. Em até vinte dias úteis, contados da data de apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral:

I - conhecerá diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em resolução do CADE; ou

II - determinará a realização da instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Art. 55. Em até cinco dias úteis, contados da data da conclusão da instrução complementar determinada na forma do inciso II do art. 54, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-as como adequadas ao exame de mérito ou determinando sejam refeitas, por incompletas.

Art. 56. Em até cinquenta dias úteis da data de apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral poderá emitir decisão fundamentada declarando a operação como complexa e determinará a realização de instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

§ 1º A instrução complementar prevista no caput deverá estar concluída em até noventa dias úteis da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda.

§ 2º Não havendo declaração de que a operação seja complexa, a Superintendência Geral deverá em até sessenta dias úteis da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda proferir decisão na forma do art. 57 desta Lei.

Art. 57. Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56, a Superintendência-Geral em até dez dias úteis:

I - proferirá decisão aprovando o ato sem restrições;

II – oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

Parágrafo único. Na impugnação do ato perante o Tribunal, deverão ser demonstrados, de forma circunstanciada, o potencial lesivo do ato à concorrência e as razões pelas quais não deve ser aprovado integralmente ou rejeitado.

Seção II Do Processo Administrativo no Tribunal

Art. 58. O requerente poderá oferecer, no prazo de trinta dias da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral e juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.

Parágrafo único. Em até quarenta e oito horas da decisão de que trata a impugnação pela Superintendência-Geral, disposta no artigo 57, II, e na hipótese do inciso I do art. 65, o processo será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator.

Art. 59. No prazo de vinte dias úteis contados da apresentação da manifestação pelo Requerente, o Conselheiro-Relator:

- I – proferirá decisão determinando a inclusão do processo em pauta para julgamento, caso entenda que se encontre suficientemente instruído;
- II - determinará à Superintendência-Geral, por meio de decisão fundamentada, a realização de instrução complementar, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 1º O Conselheiro-Relator poderá autorizar, conforme o caso, precária e liminarmente, a realização do ato de concentração econômica, impondo as condições que visem à preservação da reversibilidade da operação, quando assim recomendarem as condições do caso concreto.

§ 2º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II deste artigo.

Art. 60. Se entender concluída a instrução complementar, em até trinta dias úteis contados a partir do recebimento pelo Tribunal do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 61. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato.

§ 1º O Tribunal determinará as restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados.

§ 2º As restrições mencionadas no § 1º incluem:

- I - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;
- II - a cisão de sociedade;
- III - a alienação de controle societário;
- IV - a separação contábil ou jurídica de atividades;

V - o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual; e
VI - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 3º Julgado o processo no mérito, o ato não poderá ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo.

Art. 62. Em caso de recusa, omissão, enganiosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo CADE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o pedido de aprovação do ato de concentração ser rejeitado por falta de provas, caso em que o requerente somente poderá realizar o ato mediante apresentação de novo pedido, nos termos do art. 53.

Art. 63. Os prazos previstos neste Capítulo não se suspendem ou interrompem por qualquer motivo, ressalvados o disposto no § 5º do art. 6º, e no § 6º do art. 92, quando for o caso.

Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos neste Capítulo implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.

Parágrafo único. Comprovada nos autos a aprovação tácita a que se refere o **caput**, deverá ser providenciada a imediata apuração das responsabilidades penal, cível e administrativa de quem lhe deu causa.

Seção III

Do Recurso contra Decisão de Aprovação do Ato pela Superintendência-Geral

Art. 65. No prazo de quinze dias contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma dos arts. 54, inciso I, e 57, inciso I:

I - caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora.

II- o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 1º Em até cinco dias úteis a partir do recebimento do recurso, o Conselheiro-Relator:

I – conhecerá do recurso e determinará a sua inclusão em pauta para julgamento;

II – conhecerá do recurso e determinará à Superintendência-Geral a realização de instrução complementar, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou

III – não conhecerá do recurso, determinando o seu arquivamento.

§ 2º As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até cinco dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o que ocorrer por último.

§ 3º Em até vinte dias úteis contados a partir da conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento, se entender concluída a instrução.

§ 4º O litigante de má-fé arcará com multa, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser arbitrada pelo Tribunal entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), levando-se em consideração sua condição econômica, sua atuação no processo e o retardamento injustificado causado à aprovação do ato.

§ 5º A interposição do recurso a que se refere o **caput** ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.

§ 6º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 66. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.

§ 1º O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.

§ 2º A Superintendência-Geral poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos desta Lei.

§ 3º As diligências tomadas no âmbito do procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica deverão ser realizadas no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º Do despacho que ordenar o arquivamento de procedimento preparatório, indeferir o requerimento de abertura de inquérito administrativo, ou seu arquivamento, caberá recurso de qualquer interessado ao Superintendente-Geral, na forma determinada em regulamento, que decidirá em última instância.

§ 5º No inquérito administrativo, a Superintendência-Geral poderá exercer quaisquer dos poderes instrutórios referidos no art. 15.

§ 6º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal junto ao CADE, independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo.

§ 7º O representante e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da Superintendência-Geral.

§ 8º A Superintendência-Geral poderá solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações.

§ 9º O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua instauração, prorrogáveis por até sessenta dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

§ 10 Ao procedimento preparatório, assim como ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.

Art. 67. Até dez dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro, e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 2º Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-relator terá o prazo de 30 dias úteis para:

I – confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão;

II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, solicitando, de forma fundamentada, instrução complementar da Superintendência-Geral, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 3º Ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Plenário do Tribunal.

Art. 68. O descumprimento dos prazos fixados neste Capítulo pela Superintendência-Geral, assim como por seus servidores, sem justificativa devidamente comprovada nos autos, poderá resultar na apuração da respectiva responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

Art. 69. O processo administrativo, procedimento em contraditório, visa garantir ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões do inquérito administrativo, cuja nota técnica final, aprovada nos termos das normas do CADE, constituirá peça inaugural.

Art. 70. Na decisão que instaurar o processo administrativo será determinada a notificação do representado para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até três testemunhas.

§ 1º A notificação inicial conterà o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do aviso de recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por seu procurador, assegurando-se-lhes amplo acesso aos autos no Tribunal.

Art. 71. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 72. Em até trinta dias úteis após o decurso do prazo previsto no art. 70, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 73. Em até cinco dias úteis da data de conclusão da instrução processual determinada na forma do art. 72, a Superintendência-Geral notificará o representado para apresentar novas alegações, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 74. Em até quinze dias úteis contados do decurso do prazo previsto no art. 73, a Superintendência-Geral remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, opinando, em relatório circunstanciado, pelo seu arquivamento ou pela configuração da infração.

Art. 75. Recebido o processo, o Presidente do Tribunal o distribuirá, por sorteio, ao Conselheiro-Relator, que poderá, caso entenda necessário, solicitar à Procuradoria Federal junto ao CADE que se manifeste no prazo de vinte dias.

Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, devolvendo os autos à Superintendência-Geral para que as promova no prazo que determinar.

Parágrafo único. Após a conclusão das diligências determinadas na forma do art. 76, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações finais.

Art. 77. No prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento das alegações finais, o Conselheiro-Relator solicitará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 78. A convite do Presidente, por indicação do Conselheiro-Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimentos ao Tribunal, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 79. A decisão do Tribunal, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

- I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;
- II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I;
- III - multa estipulada;
- IV - multa diária em caso de continuidade da infração; e
- V – multa em caso de descumprimento das providências estipuladas.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal será publicada dentro de cinco dias úteis no Diário Oficial da União.

Art. 80. Aplicam-se às decisões do Tribunal o disposto na Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 81. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Tribunal, que determinará à Procuradoria Federal junto ao CADE que providencie sua execução judicial.

Art. 82. O descumprimento dos prazos fixados neste Capítulo pelos membros do CADE, assim como por seus servidores, sem justificativa devidamente comprovada nos autos, poderá resultar na apuração da respectiva responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 83. O CADE disporá de forma complementar sobre o inquérito e o processo administrativo.

CAPÍTULO V DA MEDIDA PREVENTIVA

Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39.

§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em cinco dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentados, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II – a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III – a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente da conduta previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 desta Lei.

§ 3º Quando houver sido celebrado acordo de leniência, o termo de compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de culpa por parte do compromissário, sendo que nos demais casos a exigência de confissão de culpa ficará a critério do CADE.

§ 4º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o encerramento da instrução do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 5º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática somente poderá ser apresentada uma única vez.

§ 6º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática poderá ter caráter confidencial.

§ 7º A apresentação de proposta de termo de compromisso de cessação de prática não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 8º. O termo de compromisso de cessação de prática terá caráter público, devendo o acordo ser publicado no sítio do CADE em cinco dias após a sua celebração.

§ 9º. O termo de compromisso de cessação de prática constitui título executivo extrajudicial.

§ 10 O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 11 A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 10 deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 12 Declarado o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 13 As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 14 A proposta de celebração do compromisso de cessação de prática será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

§ 15 O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso de cessação.

§ 16 Aplica-se o disposto no art. 50 desta Lei ao Compromisso de Cessação da Prática.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e
- IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, as mesmas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

- I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou
- II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração, os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o CADE não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três (3) anos, contados da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o **caput** deste artigo.

TÍTULO VII DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

CAPÍTULO I DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e
II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do **caput** poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do CADE, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o **caput** será prévio.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no **caput** não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; ou

II – sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao CADE, no prazo de um ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao CADE pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do

Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior , respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI.

Parágrafo único. O CADE regulamentará por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88, realiza-se um ato de concentração quando:

- I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
- II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
- III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
- IV - duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do art. 88, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:

- I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou
- II - apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar.

Art. 91. A aprovação de que trata o art. 88 poderá ser revista pelo Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Superintendência-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Parágrafo único. Na hipótese referida no **caput**, a falsidade ou enganiosidade será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser aplicada na forma das normas do CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 67, e da adoção das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DO ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

Art. 92. A Superintendência-Geral poderá, na forma previamente fixada pelo Tribunal, antes de impugnar a operação, negociar acordo com os interessados que submetam atos a exame, na forma do art. 88 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.

§ 1º Uma vez negociado o acordo, minuta de seu inteiro teor deverá ser disponibilizada para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.

§ 2º Constarão dos acordos de que trata o **caput** deste artigo as cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, devendo ser estabelecidos prazos pré-definidos para o seu cumprimento, que será fiscalizado pela Superintendência-Geral.

§ 3º O descumprimento do acordo referido neste artigo implicará a revisão da respectiva aprovação pelo CADE e a abertura de processo administrativo para a adoção das demais medidas cabíveis.

§ 4º O Conselheiro-Relator participará do processo de negociação do acordo.

§ 5º O acordo negociado pela Superintendência-Geral deverá ser submetido à aprovação do Tribunal, que deliberará no prazo de 30 dias úteis.

§ 6º Os prazos de que tratam os arts. 54 a 57 desta Lei ficam suspensos até a apreciação do acordo pelo Tribunal.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 93. A decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 94. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 95. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 96. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 97. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for depositado, em dinheiro, em juízo o valor da multa aplicada ou prestada caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1º. Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º. Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º. O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o CADE, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

§ 4º. Na ação que tenha por objeto decisão do CADE, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e direito, sob pena de preclusão consumativa, reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.

Art. 99. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 100. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final, o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 101. O processo de execução em juízo das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 103. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o juiz decidirá em igual prazo.

Art. 104. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 105. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 106. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 107. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no **caput**, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assumam a administração total da empresa.

Art. 108. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

- II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e
- III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 109. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 110. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao juiz relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 111. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. As disposições desta Lei aplicam-se aos atos ou fatos pretéritos pendentes de julgamento pelos órgãos integrantes do SBDC:

- I - quando for de natureza processual;
- II - quando deixe de defini-lo como infração; ou
- III - quando lhe comine sanção menos severa.

§ 1º Os atos ou fatos que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo serão regidos pela lei em vigor ao tempo de sua prática.

§ 2º Tendo sido julgado definitivamente o ato ou fato pelos órgãos referidos no **caput**, com decisão ainda pendente de execução, esta será revista para aplicação do disposto nos incisos II e III deste artigo, quando for o caso.

Art. 113. Visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações dos Conselheiros observarão os seguintes critérios de duração dos mandatos, nessa ordem:

- I - dois anos para os primeiros dois mandatos vagos; e
- II - três anos para o terceiro e o quarto mandatos vagos.

§ 1º Os mandatos dos membros do CADE e do Procurador-Chefe em vigor na data de promulgação desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original, devendo as nomeações subseqüentes à extinção desses mandatos observar o disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Conselheiro que estiver exercendo o seu primeiro mandato no CADE, após o término de seu mandato original, poderá ser novamente nomeado no mesmo cargo, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselheiro que estiver exercendo o seu segundo mandato no CADE, após o término de seu mandato original, não poderá ser novamente nomeado para o período subsequente.

§ 4º Não haverá recondução para o Procurador-Chefe que estiver exercendo mandato no CADE, após o término de seu mandato original, podendo ele ser indicado para permanecer no cargo na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 114. Em até um ano da entrada em vigor desta lei, as requerentes poderão requerer ao Tribunal, no ato de notificação de ato de concentração, a imediata concretização da operação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, em até trinta dias úteis da notificação de que trata o artigo 53 desta Lei, o Tribunal deverá pronunciar-se quanto à efetivação da operação, de forma a garantir que sejam mantidas as condições de reversibilidade até a conclusão da análise da operação, nos termos estabelecidos pelo CADE.

§ 2º A Superintendência-Geral e o Tribunal analisarão os efeitos concorrenciais da operação após sua concretização, tornando-se não preclusivos os prazos de instrução estipulados por esta Lei.

§ 3º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência-Geral e do Presidente do Tribunal, enquanto a dotação de recursos financeiros e humanos consignados ao CADE, conforme dispõem os arts. 28, 124 e 125 desta Lei, forem considerados insuficientes para o objetivo de adoção das regras definidas no § 2º do art. 88 desta Lei, que não implique atrasos excessivos para a concretização de atos de concentração econômico submetidos ao CADE.

Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nos 7.347, de 1985; 8.078, de 1990; e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 116. O art. 4º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

Art. 117. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 118. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 119. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º"

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

..... " .

Art. 120. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nos 93.941 e 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 122. Fica acrescido à Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o seguinte artigo:

"Art. 16-A. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a ordem econômica previstos no **caput** e nos arts. 5o e 6o desta Lei." (NR)

Art. 123. Ficam criados, para exercício na Secretaria de Acompanhamento Econômico e, prioritariamente, no CADE, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, duzentos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei no 7.834, de 6 de outubro de 1989, a serem providos gradualmente, observados os limites e a autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.

Art. 124. Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As requisições de servidores para os órgãos referidos no **caput** serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas, até o limite e prazo fixados na forma do art. 125 desta Lei, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

§ 2º Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 125. Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fixará o quantitativo ideal de cargos efetivos, ocupados, a serem mantidos, mediante lotação,

requisição ou exercício, no âmbito do CADE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, bem assim fixará cronograma para que sejam atingidos os seus quantitativos, observadas as dotações consignadas nos Orçamentos da União.

Art. 126. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para alocação ao CADE, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: dois cargos de natureza especial NES de Presidente do CADE e Superintendente-Geral do CADE, sete DAS-6; dezesseis DAS-4; oito DAS-3; onze DAS-2 e vinte e um DAS-1.

Art. 127. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental do CADE, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas da autarquia, dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 128. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: três DAS-5, duas FG-1 e dezesseis FG-3.

Art. 129. Ficam revogadas as Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.781, de 19 de janeiro de 1999 e os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007

Deputado Ciro Gomes
Relator